Subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas - «Tarifa Açores»

RELATÓRIO N.º 14/2025 – FS/SRATC

TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 14/2024 – FS/SRATC

Auditoria ao subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas - «Tarifa Açores»

Ação n.º 24/D275

Aprovação: 20-12-2024

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros 4
Índice de gráficos 4
Índice de figuras 4
Siglas e abreviaturas 5
Glossário 6
Sumário 7

PARTE I
INTRODUÇÃO

1. Fundamento da ação 10
2. Natureza, objeto, âmbito e objetivos 10
3. Fases da auditoria e metodologia 11
4. Condicionantes e limitações 11
5. Contraditório 12

PARTE II
ENQUADRAMENTO

6. Génese do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores 13
7. Quadro normativo 14
8. Subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas 16

PARTE III
OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

9. Desenho da medida «Tarifa Açores» - Uma opção política sem definição de metas e indicadores de desempenho 18
10. Aferição da elegibilidade e controlo 19

10.1. Metodologia ajustada às especificidades da medida 19

10.2. A metodologia adotada para controlo da elegibilidade justifica melhorias normativas 23

10.2.1. Falhas ao nível da transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados 23

10.2.2. Limitações na demonstração do consentimento pelo passageiro residente 24

10.2.3. O papel das agências de viagens e dos emissores SSP 26

11. Apuramento e pagamento do subsídio 27
11.1. Falhas e constrangimentos 27
11.2. O pagamento do subsídio foi reiteradamente extemporâneo 31
11.3. Necessidade de reformulação 31
12. Fiscalização 32
13. Impacto do subsídio ao passageiro residente na RAA 33
13.1. Uma medida desburocratizada na ótica do passageiro 33
13.2. Uma medida com adesão crescente 33
13.3. Uma medida com impacto transversal 34
14. Uma medida com dotação orçamental reforçada 35
15. Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas 36

PARTE IV
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

16. Principais conclusões 39
17. Recomendações 43
18. Decisão 44

Conta de emolumentos 45

Ficha técnica 46

Anexos - Respostas dadas em contraditório
I – Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas 48
II – SATA Air Açores, S.A. 51

Apêndices
I – Metodologia 53
II – Orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, com competências na análise e atribuição do subsídio - 2023 54
III – Organograma Geral da SATA Air Açores - 2023 55
IV – Passageiros desembarcados por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 56
V – Evolução comparativa de passageiros desembarcados na RAA (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 57
V. I – Representação RAA 57
V. II – Representação Grupo Oriental 58
V. III – Representação Grupo Central 59
V. IV – Representação Grupo Ocidental 61
VI – Passageiros embarcados por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 62

VII – Evolução comparativa de passageiros embarcados na RAA (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 63
VII. I – Representação RAA 63
VII. II – Representação Grupo Oriental 64
VII. III – Representação Grupo Central 65
VII. IV – Representação Grupo Ocidental 67
VIII – Número de voos por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 68
IX – Evolução comparativa do número de voos por ilha (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021 69
IX.I – Representação RAA 69
IX. II – Representação Grupo Oriental 70
IX. III – Representação Grupo Central 71
IX. IV – Representação Grupo Ocidental 73
X – Principal legislação citada 74
XI – Índice do dossiê corrente 75

Índice de quadros

Quadro 1 - Valor do subsídio a atribuir por tipo de passageiro e percurso 17

Quadro 2 - Passageiros desembarcados por ilha - voos interilhas com Tarifa Açores 2022 e 2023 33

Quadro 3 - Indicadores de passageiros com Tarifa Açores, nos anos de 2022 e 2023 34

Quadro 4 - Subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens aéreas Interilhas: «Tarifa Açores» 36

Quadro 5 - Indicadores financeiros da Tarifa Açores nos anos de 2022 e 2023 36

Índice de gráficos

Gráfico 1 - Passageiros (desembarcados por ilha) - voos interilhas com Tarifa Açores 34

Gráfico 2 - Passageiros desembarcados na RAA - voos interilhas 35

Gráfico 3 - Passageiros embarcados na RAA - voos interilhas 35

Gráfico 4 - Número de voos na RAA - voos interilhas 35

Índice de figuras

Figura 1 - Preço máximo de Residente (RT) 28

Figura 2 - Análise e atribuição de prioridades aos riscos, decorrente da etapa n.º 2, do processo de gestão de risco 37

Siglas e abreviaturas

ACL	—	Aerogare Civil das Lajes
ANA	—	Aeroportos de Portugal, S.A.
ANAC	—	Autoridade Nacional da Aviação Civil
CC	—	Cartão de cidadão
cf.	—	confrontar
CVU	—	Corvo
doc.	—	documento
doc.os	—	documentos
DRM	—	Direção Regional da Mobilidade
DROT	—	Direção Regional do Orçamento e Tesouro
FLW	—	Flores
GRW	—	Graciosa
HOR	—	Horta
INE	—	Instituto Nacional de Estatística
INTOSAI	—	*International Organisation of Supreme Audit Institutions*
ISSAI	—	*International Standards of Supreme Audit Institutions*
JORAA	—	Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NIF	—	Número de Identificação Fiscal
ORAA	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
OSP	—	Obrigações de serviço público
p.	—	página
PDL	—	Ponta Delgada
PIX	—	Pico
pp.	—	Páginas
PRA	—	Plano Regional Anual
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
RGPD	—	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
S.A.	—	Sociedade Anónima
SJZ	—	São Jorge
SMA	—	Santa Maria
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SREA	—	Serviço Regional de Estatística dos Açores
SRTMI	—	Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas
TA	—	Tarifa Açores
TER	—	Terceira
UAT	—	Unidade de Apoio Técnico
UE	—	União Europeia

Glossário

B	
Bilhete de transporte	Documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos interilhas
C	
Cupões	Parte do bilhete de transporte corresponde ao segmento que é voado pelo passageiro no mesmo número de voo.
Concedente	Transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.
O	
OSP	Obrigações de serviço público de transporte aéreo interilhas em vigor na Região Autónoma dos Açores.
OW	Viagem de ida (One Way).
P	
Passageiro bebé	Passageiro com menos de dois anos de idade.
Passageiro criança	Passageiro entre os 2 e os 11 anos de idade.
Passageiro beneficiário	Passageiro que reúne os requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio previsto no regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas.
R	
RT	Viagem de ida e volta (*Round Trip*)

Fonte: Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023 de 9 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 14, de 9 de fevereiro de 2023.

Sumário

O que auditámos?

O presente Relatório consubstancia os resultados da auditoria ao subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas - «Tarifa Açores», realizada com o propósito de apreciar a conformidade legal e material dos pressupostos inerentes à atribuição do subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, nos anos de 2022 e 2023.

A ação visou ainda analisar a gestão e operacionalização da atribuição do subsídio pela Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, aferir o impacto da medida, bem como apurar a despesa realizada, atendendo aos limites orçamentais anualmente fixados.

O que concluímos?

- A importância dos transportes aéreos motivou, no Programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores, a conceção de um objetivo estratégico: «a redução substancial do preço das passagens aéreas para residentes, com a implementação da Tarifa Açores, que apresenta um preço máximo de até 60€, para uma viagem de ida e volta entre todas as ilhas da Região».
- O desenho e a conceção do subsídio ao passageiro residente não foram acompanhados, na sua génese, por estudos preparatórios que incluíssem, nomeadamente, uma análise financeira, económica e social.
- Em matéria de atribuição de subvenções não foram definidas metas nem indicadores de desempenho, conforme o disposto no artigo 53.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, exigência reiterada nos orçamentos subsequentes, e densificada nos respetivos diplomas de execução.
- A ausência de fixação de objetivos ou metas, compromete a avaliação da medida.
- A implementação da atribuição do subsídio, acarreta um leque diversificado de procedimentos, maioritariamente, na esfera da SATA, sobre quem recai o ónus da aferição da elegibilidade, e consequentemente os riscos na execução, que foram sendo colmatados por esta, através do desenvolvimento, ao nível interno, de mecanismos de gestão e operacionalização automatizados.
- A verificação da elegibilidade subjetiva para efeitos de atribuição do subsídio ao passageiro residente tem subjacente o tratamento de dados pessoais, necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito, pelo que, deveriam ter sido acautelados.

- Os procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais dos passageiros residentes carecem de aperfeiçoamento.
- Foram identificadas fragilidades, no que respeita à admissibilidade do tratamento de dados por parte das agências de viagens e dos emissores SSP, para efeitos de controlo da elegibilidade dos beneficiários, ao arrepio do previsto no Regulamento e/ou no Protocolo de Cooperação.
- A Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas (SRTMI), para efeitos de pagamento do subsídio, embora possa exercer um controlo sobre a elegibilidade dos passageiros, com base na documentação remetida pela SATA, não acedia nem utilizava a Plataforma adotada para esse efeito, por falta de recursos e dificuldades de implementação.
- Ainda que o Regulamento preveja que o pagamento deve ser efetuado até ao décimo quinto dia, foi registado um atraso médio no prazo de pagamento de 30 dias.
- Os atrasos nos pagamentos onera a gestão financeira interna de tesouraria da SATA, afigurando-se pertinente reconsiderar a morosidade e exigência do atual sistema implementado de faturação ao Governo Regional, a par da necessidade de reforçar a transparência.
- Não foi apurada a existência de qualquer ação fiscalizadora pela SRTMI desde que a medida foi implementada.
- Impõe-se que as competências de fiscalização sejam atribuídas a uma terceira entidade, que assegure que as obrigações relativas ao cumprimento dos deveres de informação sobre o funcionamento do subsídio, dos deveres de informação aos titulares de dados, que as operações de controlo da elegibilidade dos passageiros e os trâmites na área e processamento de pagamentos, sejam efetivamente acauteladas.
- O subsídio é atribuído de forma direta e imediata ao passageiro residente, mediante prova de elegibilidade, independentemente do canal de venda. Nesta ótica, a medida é imediata, abrangente e desburocratizada.
- No ano de 2023, verificou-se que 333 798 passageiros, viajaram com a «Tarifa Açores», o que corresponde a um crescimento de 19% face ao ano anterior.
- As ilhas que mais movimentaram passageiros ao abrigo da «Tarifa Açores» foram as ilhas de São Miguel e Terceira. Em termos relativos, assinala-se, em 2023, o crescimento nas ilhas do Corvo, Faial, Pico e Flores.
- Entre 2021 e 2024, com referência às Resoluções aprovadas até 2023, foram gastos 18,9 milhões de euros no âmbito da «Tarifa Açores».
- Com exceção do ano de implementação (2021), a despesa da «Tarifa Açores», foi, nos anos de 2022 e 2023, devidamente delimitada nas respetivas Resoluções, ainda que, alvo de correções nos limites orçamentais previstos.
- Em 2022, o limite orçamental para o subsídio fixou-se em 7,1 milhões de euros, e em 2023, em 8,5 milhões de euros.

O que recomendamos?

À Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas:

- Ponderar a adoção de mecanismos que garantam, no âmbito do procedimento de controlo da elegibilidade, o cumprimento das normas vigentes e boas práticas em matéria de proteção de dados.
- Assegurar a alocação dos recursos técnicos e informáticos necessários à implementação da Plataforma iAP, em conformidade com o previsto no Protocolo de Colaboração.
- Garantir que as obrigações em matéria de fiscalização são efetivamente acauteladas.
- Equacionar, conjuntamente com as demais entidades intervenientes na atribuição do subsídio, uma reavaliação do quadro regulamentar instituído, entre outros aspetos, no que respeita à definição de metas ou objetivos que se pretende atingir, os trâmites relativos ao apuramento do valor e pagamento do subsídio, bem como, acompanhamento, controlo, fiscalização e avaliação.

PARTE I
INTRODUÇÃO

1. Fundamento da ação

1 No programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2024[1] encontra-se prevista a realização de uma auditoria ao subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas - «Tarifa Açores».

2 A nível do Plano Estratégico Trienal 2023-2025 do Tribunal de Contas, a ação enquadra-se no Objetivo Estratégico 1 – Fomentar uma gestão de recursos públicos rigorosa, eficiente, sustentável e focada em resultados, e no Eixo Prioritário 1.9 – Reforçar a apreciação de políticas públicas, designadamente da respetiva formulação, implementação e avaliação, contribuindo para a melhoria do sistema, estruturas e mecanismos de governança pública.

2. Natureza, objeto, âmbito e objetivos

3 A presente auditoria reveste a natureza de auditoria combinada[2], com enfoque na atribuição do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas.

4 Com a presente ação pretendeu-se apreciar a conformidade legal e material dos pressupostos inerentes à atribuição do subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, nos anos de 2022 e 2023[3].

5 Foram igualmente definidos os seguintes objetivos específicos:

- Análise da gestão e operacionalização da atribuição do subsídio pela Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
- Aferição do impacto da medida/subsídio na promoção da mobilidade interilhas/interna e na coesão territorial;
- Apuramento da despesa com o subsídio atendendo aos limites orçamentais anualmente fixados.

6 A entidade auditada é a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, doravante SRTMI[4].

---

[1] Aprovado pela Resolução n.º 1/2023, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 15 de dezembro de 2023, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 242, de 19 de dezembro de 2023.

[2] Conjugando características de análise de conformidade e de apreciação de resultados.

[3] Sem prejuízo de serem tidos em conta factos ocorridos em momentos anteriores ou posteriores, com relevância para a ação.

[4] Departamento governamental do XIV Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

3. Fases da auditoria e metodologia

7 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento[5], execução e elaboração do relato e do Relatório, sendo, em cada momento, adotados os métodos e as técnicas constantes dos manuais de auditoria do Tribunal de Contas[6], que acolhem as normas e orientações da *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI)[7], com as adaptações que se consideraram pertinentes, em função do tipo e natureza da auditoria[8].

8 No desenvolvimento da auditoria foram realizados trabalhos de campo, junto da entidade auditada e da SATA Air Açores, S.A., na qualidade de entidade consultada. Acresce que, para efeitos de esclarecimentos e remessa de documentos, optou-se, preferencialmente, pela utilização de meios tecnológicos, designadamente, correio eletrónico.

9 As observações da auditoria fundamentam-se nas evidências obtidas, no decurso dos trabalhos, junto das entidades supra elencadas.

10 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no Apêndice XIV.

11 As pastas e os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no Apêndice XV, por um número e por uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada pasta e/ou documento corresponde ao nome do respetivo ficheiro eletrónico.

12 Salienta-se que, nas referências feitas a essas pastas e/ou documentos ao longo do Relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, conforme o caso, a respetiva página.

4. Condicionantes e limitações

13 Não se verificaram obstáculos ao normal desenvolvimento da auditoria, realçando-se a colaboração da entidade auditada e da entidade consultada.

A Região Autónoma dos Açores constitui uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia político-administrativa. O Governo Regional dos Açores é o órgão executivo da Região Autónoma dos Açores e o órgão superior da Administração Regional constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, cf. artigos 6.º, 225.º, e 231.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

[5] Onde se incluiu a elaboração e aprovação Plano Global da Auditoria (doc. I.02.02.01).

[6] Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, Manual de Auditoria de Resultados e Manual de Auditoria de Conformidade.

[7] Designadamente nas Normas Internacionais das Entidades Superiores de Controlo (ISSAI): ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria do sector público; ISSAI 300 – Princípios de Auditoria de Desempenho; ISSAI 3000 – Norma para Auditoria de Desempenho; ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade e 4000 - Normas para Auditoria de Conformidade, conforme o disposto no artigo 24.º, n. º 1, do Regulamento do Tribunal de Contas.

[8] A metodologia e os procedimentos adotados são sumariamente descritos no Apêndice I.

5. Contraditório

14 Em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o relato foi remetido à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, na qualidade de entidade auditada, e à entidade consultada, SATA Air Açores - Sociedade de Transportes Aéreos, S.A., para se pronunciar, querendo.

15 Foram obtidas respostas da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, que, no essencial, recorre à mesma linha de argumentação sobre a factualidade descrita no relato da auditoria[9].

16 A SATA Air Açores - Sociedade de Transportes Aéreos, S.A., informou não ter quaisquer observações ou elementos a apresentar em sede de pronúncia[10].

17 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas apresentadas encontram-se reproduzidas nos Anexos I e II do presente Relatório, com exclusão do anexo à resposta produzida pela Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

[9] Cf. doc. I.07.02.02.
[10] Cf. doc. I.07.02.01.

PARTE II
ENQUADRAMENTO

6. Génese do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores

18 A caracterização da Região Autónoma dos Açores, com as suas particularidades geográficas, populacionais e económicas, que a qualificam como região ultraperiférica, justifica, nesta sede, uma sumária contextualização da pertinência do fomento da mobilidade e coesão territorial nesta Região, génese da criação do subsídio ao passageiro residente nas viagens áreas interilhas.

19 Em termos demográficos, em 2022, segundo as estimativas do INE, residiam na Região Autónoma dos Açores – 239 942 habitantes (2,3% da população nacional), distribuídos de forma irregular pelas nove ilhas do arquipélago.

20 A distribuição da população residente evidencia uma acentuada concentração em três ilhas - São Miguel, Terceira e Faial, que, no seu total, representa 85% da população.

21 Aliada a uma díspar distribuição da sua população, também a dinâmica do tecido empresarial espelhará, de forma singular, o desenvolvimento de cada ilha.

22 Sem prejuízo das eventuais mutações decorrentes da flutuação do crescimento da natalidade e da atividade económica na Região, é incontestável que o contexto insular, repercute-se, intrinsecamente, na capacidade de mobilidade, acesso a bens, serviços e bem-estar das pessoas.

23 A dispersão geográfica do Arquipélago comporta, também no transporte interilhas, marítimo ou aéreo, desafios específicos, designadamente em virtude da logística e infraestruturas, gestão de condições climatéricas e até ao nível de acondicionamento de produtos para a população.

24 O confronto das disparidades internas conduziu ao desenvolvimento de medidas de reforço da coesão económica e social, sendo certo que os transportes aéreos na Região condicionam esse processo pela forma como a acessibilidade determina oportunidades de desenvolvimento.

25 Considerando o contexto arquipelágico da Região, o transporte aéreo interilhas assume uma importância crucial, sendo efetuado ao abrigo de obrigações de serviço público (OSP)[11].

26 A inclusão no Programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores[12], do objetivo estratégico: «redução substancial do preço das passagens aéreas para residentes, com a implementação da Tarifa Açores, que apresenta um preço máximo de até

[11] Considerando o período da auditoria, atende-se ao «Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Aéreo Regular no interior da Região Autónoma dos Açores - 2021-2026», assinado a 28 de setembro de 2021, entre o Governo Regional dos Açores e a SATA Air Açores, S.A., com inicio de vigência a 1 de novembro de 2021.

[12] O Programa do XIII Governo Regional dos Açores foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38-A/2020/A, de 18 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 245/2020, 1.º Suplemento, Série I, de 18 de dezembro.

60€, para uma viagem de ida e volta entre todas as ilhas da Região», materializou o reconhecimento da importância do transporte aéreo enquanto garantia de uma efetiva mobilidade entre ilhas.

27 No programa de Governo e nas Opções de Médio Prazo[13] considerou-se esta medida como «verdadeiramente estruturante», enquanto mecanismo acelerador do mercado interno, para a mobilidade dos açorianos e para um melhor conhecimento dos Açores pelos açorianos.

7. Quadro normativo

28 No diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021[14], ficou o Governo Regional autorizado «a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região»[15].

29 Nos termos dos n.os 8 e 10 do artigo 50.º do referido Orçamento, a concessão do referido auxílio é precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição, sendo, ainda, objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

30 Estabelece, ainda, no artigo 53.º que «[a]s subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional são objeto de avaliação dos resultados da sua atribuição, a qual constará de relatório que integrará as respetivas contas de gerência».

31 Para efeitos da elaboração do relatório de avaliação de resultados, e sem prejuízo de outros critérios fixados ou a fixar, as entidades responsáveis pela atribuição de subvenções devem[16]:

- Definir procedimentos de acompanhamento e controlo dos resultados da atribuição das subvenções públicas da sua competência;
- Estabelecer indicadores de resultados, bem como metas e objetivos a atingir com a criação e atribuição dos apoios;
- Manter atualizado cadastro do qual constem as subvenções concedidas, bem como os respetivos resultados.

---

[13] Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/A, diploma que aprova as Orientações de Médio Prazo 2021-2024, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 116, de 17 de junho de 2021.

[14] Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, com Declaração de Retificação n.º 9/2021/A, de 28 de junho, publicada no *Diário da República,* n.º 123/2021, Série I de 28 de junho de 2021, e no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021.

[15] Cf. artigo 50.º, n.º 6.

[16] Cf. n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho.

32 À semelhança do previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, referente à execução do orçamento da RAA para o ano de 2021, também nos anos subsequentes, se impõe a obrigatoriedade de avaliação de resultados aos serviços e organismos da administração pública regional e os serviços e fundos autónomos da administração pública regional responsáveis pela atribuição de subvenções públicas[17].

33 Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio[18], concretizou-se, com efeitos a 1 de junho de 2021, o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores.

34 Nos termos do n.º 2 da referida Resolução, o subsídio «é de valor variável e corresponde à diferença entre o preço praticado pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, de acordo com as obrigações de serviço público em vigor, e o valor de 60,00€, para uma viagem de ida e volta, ou um máximo de 34,00€, no caso de apenas uma viagem de ida».

35 Este subsídio é atribuído de forma direta e imediata ao passageiro residente, mediante prova de elegibilidade, independentemente do canal de venda do título de transporte aéreo.

36 Para o ano de 2021, na Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio, não foi previsto qualquer montante associado à despesa com o subsídio, não obstante referisse a obrigação de fixação do limite máximo orçamental no âmbito do apoio a conceder.

37 O subsídio em benefício do passageiro residente tem vindo a ser atribuído desde essa data, sendo que, para os anos de 2022 e 2023, foram aprovadas e publicadas as seguintes resoluções:

- Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2022, de 1 de abril[19];
- Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro[20].

38 Verificaram-se diversas alterações ao quadro normativo de atribuição do subsídio, destacando-se:

- A previsão de diferentes valores máximos a suportar pelos passageiros sobre o bilhete de transporte, relativamente a duas categorias de passageiros — a de criança e bebé — face aos passageiros adultos[21];

[17] Cf. artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A, de 11 de março, e artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2023/A, de 23 de março.

[18] Publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 84, de 31 de maio de 2021.

[19] Alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2022, de 17 de maio de 2022 e, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 200/2022, de 14 de dezembro.

[20] Alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2023, de 6 de novembro de 2023.

[21] Cf. n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2022.

- A fixação de um limite orçamental, em 2022, de 6 milhões euros, para a despesa com o subsídio em apreço[22], montante que, face à expressiva adesão, tornou-se necessário reforçar em 1,1 milhões de euros, de forma a assegurar a sua atribuição nos remanescentes meses do ano de 2022, totalizando, assim, o montante de 7,1 milhões de euros[23].
- A fixação de um limite orçamental, em 2023, de 6,5 milhões de euros para a despesa com o subsídio[24], montante que, à semelhança do sucedido no ano transato, e sob idêntico contexto justificativo, foi necessário reforçar em 2 milhões de euros, perfazendo assim, o valor de 8,5 milhões de euros[25].

39 Nos sucessivos orçamentos regionais, a despesa teve cabimento por conta do «Capítulo 50, Programa 9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas, Projeto 9.10 - Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 9.10.04 - Subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens interilhas, C.E 04.01.01».

8. Subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas

40 O subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores assegura, na sua essência, um valor máximo a pagar por passageiro nas respetivas viagens aéreas interilhas, independentemente da ilha de partida ou de chegada, em qualquer período do ano[26].

41 Os bilhetes podem ser adquiridos nos canais de venda escolhidos pelo passageiro[27], designadamente:

- Lojas/balcões de vendas, em Portugal, *Call center* e portal de vendas *online* da concessionária;
- Agentes de viagens, em Portugal.

42 O valor do subsídio a atribuir difere conforme a qualidade do passageiro beneficiário[28] — adulto, criança e bebé e, em conformidade com o percurso efetuado, isto é, viagem de ida e volta, ou apenas ida.

---

[22] Cf. n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2022, e n.ºs 6 e 8 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro (diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022).

[23] Cf. n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 200/2022.

[24] Cf. n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro de 2023.

[25] Cf. n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2023.

[26] Salienta-se que, não é atribuído subsídio ao passageiro sempre que o custo elegível tenha um valor igual ou inferior aos valores descritos na tabela 1, cf. n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.

[27] Cf. n.º 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento.

[28] Passageiro que reúne os requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio, cf. alínea h) do artigo 2.º do Regulamento.

Quadro 1 - Valor do subsídio a atribuir por tipo de passageiro e percurso

(em Euros)

Passageiro	Viagem de ida e volta	Viagem de ida simples
Adulto	60,00	34,00
Criança	45,00	27,00
Bebé	13,00	10,00

Fonte: Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro de 2023.

43 A atribuição do subsídio abrange um conjunto de pressupostos cumulativos e trâmites, que, no cômputo geral, compreendem 3 fases:

- Aferição da elegibilidade e controlo, no processo de reserva e emissão do bilhete de transporte[29];
- Apuramento do valor do subsídio[30], após a realização da viagem;
- Pedido de pagamento e validação[31].

44 As entidades responsáveis pela atribuição do subsídio são:

- A Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas[32] - Direção Regional da Mobilidade[33], enquanto entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do subsídio;
- A SATA Air Açores, S.A., enquanto transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da RAA[34].

---

[29] Referente aos artigos 5.º a 8.º, e 13.ºa 16.º, do Regulamento.

[30] Referente ao artigo 4.º.

[31] Relativa aos artigos 17.º e 18.º.

[32] Cf. Apêndice II, para maior detalhe.
Departamento governamental atualmente com competências na área dos transportes aéreos, conforme a alínea b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, diploma que aprovou a nova orgânica do XIII Governo Regional dos Açores [competências que se mantêm no âmbito da nova orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, cf. alínea b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril de 2024].
Anteriormente, no XIII Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, conjugado com o artigo 5.º do Anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2021/A, de 8 de julho, as competências encontravam-se cometidas à Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia e à Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos.
Posteriormente, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/A, de 12 de novembro, foi aprovada a nova orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da SRTMI.

[33] Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2022/A, diploma que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, a Direção Regional da Mobilidade tem por missão «contribuir para a definição e execução das politicas regionais de transportes, e respetivas infraestruturas, em especial, reforçando o potencial das mesmas, visando o fomento da competitividade da economia regional, acessibilidade de pessoas e bens e coesão regional».
No âmbito da sua estrutura, realça-se o Serviço dos Transportes Aéreos e Marítimos (STAM), ao qual compete «fiscalizar o cumprimento do regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, nas viagens aéreas interilhas».
O STAM integra, ainda, a Divisão dos Transportes Aéreos e Setor Aeroportuário, à qual compete, entre outras, «assegurar o cumprimento do regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas».

[34] Cf. Apêndice III, para maior detalhe.

PARTE III
OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

9. Desenho da medida «Tarifa Açores» - Uma opção política sem definição de metas e indicadores de desempenho

45 O desenho e a conceção do subsídio ao passageiro residente não foram acompanhados, na sua génese, por estudos preparatórios que incluíssem uma análise financeira, económica e social[35].

46 Ao contrário do exigido pelos diplomas que regem a execução dos orçamentos regionais, em matéria de atribuição de subvenções também não foram definidas metas nem indicadores de desempenho, designadamente, quanto ao acréscimo de tráfego que se pretendia induzir, limitando-se a prever um aumento da mobilidade dos açorianos e da coesão territorial, em termos gerais e abstratos[36].

47 Apenas no relatório de execução anual de atribuição do subsídio ao passageiro relativo ao ano de 2023 é produzida uma avaliação de resultados, que se cinge ao impacto «bastante positivo no número de passageiros desembarcados nas viagens interilhas», comparativamente com períodos homólogos.

48 Ao nível da relevância, a avaliação centra-se na demonstração do aumento do número de passageiros desembarcados nas viagens interilhas.

49 Contudo, não demonstra em que medida a «Tarifa Açores» contribuiu para o desenvolvimento do mercado interno do arquipélago, nem em que medida, se concretizou o «sucesso da implementação da Tarifa Açores»[37].

50 Acresce que os relatórios são omissos quantos às dificuldades de implementação, gestão e operacionalização da medida, e respetivas melhorias implementadas, justificativas das alterações preconizadas ao corpo normativo do Regulamento.

Refira-se ainda que, a SATA Air Açores, integrada no Grupo SATA, é a responsável por servir as nove ilhas do Arquipélago dos Açores, através de um serviço público de transporte aéreo, assegurando ligações aéreas regulares interilhas ao abrigo do contrato de concessão celebrado com a Região Autónoma dos Açores, para o período de 2021-2026.
Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 199/2022, de 9 de dezembro, o Governo Regional determinou a reorganização societária do Grupo SATA e a criação de uma nova sociedade com capitais exclusivamente públicos, detidos pela Região Autónoma dos Açores, na qualidade de acionista única.
Os objetivos da reorganização societária consistiram na clara separação das diferentes missões de casa subsidiária, na capitalização das várias empresas do Grupo SATA e melhoria da sua estrutura de capitais próprios, assegurando a agilização e otimização da estrutura do Grupo, captando sinergias operacionais e financeiras na sua gestão. Esta nova sociedade, designada SATA Holding, S.A., passou a deter, em 100% a SATA Air Açores, S.A., e as suas atuais subsidiárias.

[35] Cf. Ponto 1 do Oficio S-GSRTMI/2024/172, de 13-05-2024 (doc. I.04.02.01.01).

[36] Cf. Exigências constantes dos artigos 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A, e artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2023/A.

[37] Cf. Relatório anual de execução do subsídio ao passageiro residente na região autónoma dos Açores («Tarifa Açores») - 2023 (doc. I.04.02.01.02).

51 Assim, a ausência de fixação de objetivos ou metas, compromete qualquer avaliação desta medida[38].

10. Aferição da elegibilidade e controlo

10.1. Metodologia ajustada às especificidades da medida

52 Nos termos do Regulamento, a elegibilidade do passageiro residente aglomera uma componente objetiva e subjetiva.

53 Por um lado, a atribuição do subsídio está limitada a uma «transferência» em cada sentido, com exceção nas ilhas do Corvo, Flores e Santa Maria, em que são autorizadas duas «transferências»[39].

54 Por outro, apenas são elegíveis os passageiros que, à data da emissão do bilhete de transporte, tenham residência fiscal na Região[40].

55 Embora o Regulamento não concretize, no que diz respeito às pessoas singulares, o local da residência habitual corresponde ao local onde habitualmente se localiza o centro da vida do contribuinte[41].

56 Para efeitos tributários, em regra, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa região autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados[42].

57 Para efeitos do controlo da elegibilidade, mediante consentimento do passageiro, as entidades responsáveis pela atribuição do subsídio - SRTMI e SATA -, encontram-se

---

[38] Relativamente à análise da atribuição da subvenção no exercício orçamental de 2022, na ótica de resultados, remete-se para os subpontos i. e iv. do ponto 9.2.4. do Relatório n.º 6/2024-FS/SRATC - Subvenções a privados no âmbito do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (atendendo à metodologia adotada para a definição da amostra, com base na materialidade financeira das subvenções globalmente atribuídas pela Região Autónoma dos Açores), onde se concluiu que «a Direção Regional da Mobilidade, no âmbito do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas, não fixa metas ou objetivos nem realiza avaliações. Não obstante, os relatórios de execução anuais, relativos aos anos de 2021 e 2022, apresentam informação quantitativa relevante, clara e acessível.

Foram ainda formuladas duas recomendações à Direção Regional de Mobilidade, no sentido de informar o Tribunal de Contas, até 31 de janeiro do ano seguinte, na matéria respeitante ao subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, com referência aos anos de 2024, 2025 e 2026, sobre as medidas tomadas quanto à fixação de metas ou objetivos, à forma de proceder a avaliações de resultado, e ao controlo das subvenções atribuídas, designadamente quanto à fiscalização do cumprimento das exigências de avaliação de resultados.

[39] Cf. n.º 1 e 2 do artigo 5.º.

A exceção preconizada pretende permitir que o passageiro se desloque de qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA para outro aeródromo ou aeroporto da Região, com um máximo de dois cupões (uma transferência) ou três cupões (duas transferências), desde que o tempo de permanência no ponto de transferência, contando desde a hora de chegada a este ponto e a hora de partida para o voo seguinte, não exceda as 24 horas.

[40] Cf. n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento.

[41] Cf. artigo 19.º da Lei Geral Tributária.

[42] Cf. artigo 17.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS.

autorizadas para verificar os respetivos requisitos de elegibilidade, a par do reconhecimento pelo passageiro do direito de lhe ser recusada a atribuição do subsídio, caso se verifique que não reúne os respetivos requisitos[43], independentemente do canal de venda escolhido[44].

58 Este controlo realiza-se através da verificação física de documentos de identificação, validada com recurso a meios e sistemas eletrónicos, decorrentes do Protocolo de Colaboração entre a Região Autónoma dos Açores, a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (doravante AMA), a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante AT) e a SATA Air Açores - Sociedade de Transportes Aéreos, S.A.[45] (plataforma iAP).

59 O acesso à informação é efetuado em tempo real, através de comunicação eletrónica de dados entre sistemas das entidades outorgantes, com utilização de *web services*[46].

60 Para o efeito, este acesso requer uma prévia autenticação entre a SATA, a SRTMI, a AMA e a AT, apenas permitido a pessoas devidamente credenciadas, mediante a atribuição da qualidade de utilizador aplicacional, de uma palavra-chave e da assunção de um compromisso de confidencialidade[47].

61 A SRTMI, ao aceder à plataforma iAP, poderá obter a validação do domicílio fiscal, com a particularidade de obter esta informação a uma determinada data, ao contrário da SATA, cuja informação é disponibilizada à data da consulta (no momento da emissão do bilhete), conforme supra descrito[48].

62 Neste sentido, a SATA estabeleceu duas hiperligações para validação, uma para os emissores internos (lojas SATA/Web SATA/SSP), e outra para os emissores externos (agências de viagens)[49].

63 Fornecido o número de identificação fiscal (NIF), é obtida, à data da consulta, uma resposta positiva ou negativa, anonimizada, sobre a residência fiscal do respetivo contribuinte, concretizada conforme retratado[50]:

Conclusão	Domicílio
S	O contribuinte tem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores
N	O contribuinte não tem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores

64 Na ocorrência de problemas de validação através da plataforma iAP, o passageiro pode apresentar uma certidão emitida pela AT, que confirme a sua residência fiscal.

[43] Cf. 2.ª parte do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento.
[44] Melhor identificados no Ponto 8, §39.
[45] Doc. I.04.02.02.02.
[46] Cf. n.º 1 da cláusula 3.ª do Protocolo de Colaboração.
[47] Cf. n.º 3 da cláusula 3.ª do Protocolo de Colaboração.
[48] Cf. n.º 4 da cláusula 5.ª do Protocolo de Colaboração.
[49] Os pontos SSP correspondem a canais privilegiados de acesso à informação disponibilizada em *web services*.
[50] Cf. n.º 2 da cláusula 5.ª do Protocolo de Colaboração.

65 Destaca-se que, sem prejuízo de ambas as entidades estarem legitimadas para efetuar a validação do domicílio fiscal do passageiro, a responsabilidade de garantir que o subsídio é atribuído apenas a passageiros elegíveis compete à SATA[51].

66 Com efeito, a realidade sobre a atribuição do subsídio resulta numa implementação complexa, que acarreta um leque diversificado de procedimentos, maioritariamente, na esfera da SATA, sobre quem recai o ónus da aferição da elegibilidade, motivo pelo qual os riscos na execução foram sendo colmatados por esta, através do desenvolvimento de mecanismos de gestão e operacionalização interna automatizados.

67 A verificação da elegibilidade dos passageiros pela SATA envolve diversas tarefas, sendo adotada, pelos *emissores internos*[52], de acordo com o modelo delineado e implementado pela SATA, e transmitido nos esclarecimentos, a seguinte metodologia[53]:

- Aquando da compra do bilhete, o agente emissor faz uma validação, acedendo às hiperligações disponibilizadas para esse efeito, atribuídas aos emissores internos;
- É indicado o NIF;
- Por conseguinte, a AT disponibiliza à AMA a freguesia associada ao domicílio fiscal do NIF recebido, à data da consulta;
- Analisada a informação recebida, esta responde à SATA, positivamente ou negativamente, sobre o respetivo contribuinte;
- Na eventualidade de não ser possível a validação na plataforma iAP, o bilhete apenas poderá ser emitido com a declaração do domicílio fiscal (à data da emissão), ficando este documento na posse do agente emissor54;
- A entrega da certidão de residência é validada quanto à sua veracidade no Portal das Finanças.

68 Com a emissão do bilhete, desencadeia-se, uma nova fase de validação, através de um sistema interno de verificação adicional e complementar aos de *web services* disponibilizados no âmbito do Protocolo, reforçando a precisão da informação obtida.

69 Através desse sistema informático automatizado são verificadas automaticamente todas as emissões que apresentem códigos tarifários[55] da «Tarifa Açores».

---

[51] Cf. n.º 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento.

[52] Lojas SATA, Web SATA e SSP.

[53] Cf. Ponto 2 do ofício com ref.ª SAI-SP/2024/29, de 13-05-2014 (doc. I.04.02.02).

[54] Cf. Newsletter n.º 19, junho 2021 (doc. I.04.02.03).

[55] « KOWRDA», «KOWRDAB», «KRTRDA», «KRTRDAB». Segundo a informação fornecida pela SATA, a construção genérica da tarifa, apresenta a seguinte descrição: «K» - Classe associada à Tarifa Açores; «OW» - One Way; «RT» - Round Trip; «RD» - Resident Discount; «A» - Açores - rota direta, segue orientação geográfica; «B» - Açores - rota indireta, pode inverter orientação geográfica.

70 Detetada a emissão de um bilhete com os respetivos códigos, é enviado um pedido via *web services* para a obtenção de uma validação, gerado de forma imediata, podendo, por conseguinte, ocorrer uma de duas situações[56]:

- Se a validação for positiva, a mesma é arquivada, com registo de data e hora, e associado à informação do bilhete emitido;
- Se a validação for negativa, é associada uma mensagem na reserva, com a designação - «SK VNOK[57]», sendo transferida para *check-in*, alertando da irregularidade, de forma que o passageiro seja reencaminhado para a loja de vendas SATA, promovendo-se uma nova validação dos dados, por parte do emissor[58].

71 Este mecanismo tem várias implicações:

- Ao nível do controlo das emissões de bilhetes, permite uma melhor gestão do risco, ao abranger um maior e mais célere número de situações irregulares;
- Acautela, face às situações anómalas mais frequentes (situações de falha técnica do hiperligação de validação e indicação omissa ou incorreta do NIF e/ou CC)[59], uma atempada oportunidade de resposta.

72 Verificou-se a existência de diversas instruções ao nível de procedimentos de validação e controlo, mais precisamente, através de «*Newsletters*»[60] que espelham as dificuldades operacionais e melhorias ocorridas no processo de validação.

73 Também no que concerne aos emissores internos SSP[61] e externos[62] se verificou a adoção de idêntica metodologia.

74 Salienta-se ainda que, embora este fosse um modelo cuja operacionalização dependia do uso de sistemas controlados, de acordo com a informação disponibilizada, foram suficientemente acautelados por parte da SATA, os riscos de indisponibilidade desses sistemas, prevendo alternativas adequadas[63].

---

[56] Cf. Ponto 2 do ofício com ref.ª SAI-SP/2024/29 ((doc. I.04.02.02).

[57] A designação significa «*validation not ok*».

[58] Doc I.04.02.03.02.08 e I.04.02.03.02.12.

[59] Cf. Ponto 4 do ofício com ref.ª SAI-SP/2024/29 (doc. I.04.02.02).

[60] Doc. I.04.03.03.02.01 a I.04.03.03.02.12 (Informação interna da SATA, não divulgada, que materializa a divulgação de esclarecimentos técnicos, que facilitaram a articulação e uniformização de procedimentos/operações entre os colaboradores autorizados a efetuar reservas/emissões de bilhetes de transporte).

[61] Canais privilegiados de acesso à informação via *web services,* tendo sido disponibilizada uma listagem devidamente categorizada por agentes.

[62] Agências de viagens.

[63] Ver §§ 59 ao 66.

10.2. A metodologia adotada para controlo da elegibilidade justifica melhorias normativas

10.2.1. Falhas ao nível da transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados

75 O artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), define «tratamento» como «uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição».

76 Adjacente aos dados pessoais encontram-se um leque de princípios, em particular, o princípio de que estes são objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados[64].

77 Acresce que «o responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento destes princípios e tem de poder comprová-lo»[65].

78 Ora, considerando que a verificação da elegibilidade subjetiva para efeitos de atribuição do subsídio ao passageiro residente tem subjacente o tratamento de dados pessoais, sendo este necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito, deveriam ter sido acautelados, pelo menos, a publicitação da sua necessidade, indicando, nomeadamente, os responsáveis pelo tratamento, a sua finalidade, bem como o fundamento jurídico para o tratamento, os destinatários, o prazo de conservação dos dados, o encarregado de proteção dos dados e, por fim, os direitos dos titulares[66].

79 Desta forma, acautelava-se a transparência das informações, das comunicações e das regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados.

80 Na resposta dada em contraditório, a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas referiu que «[p]ese embora todos os dados pessoais objeto de tratamento por parte desta Secretaria, o sejam em rigoroso cumprimento da legislação da proteção de dados pessoais, dispondo, inclusive, de um Encarregado de Proteção de Dados, nomeado através do Despacho n.º 11/2023, de 9 de janeiro, por forma a reforçar o cumprimento das normas, conforme recomendado por V. Exas., a Direção Regional da Mobilidade (DRM) encontra-se, atualmente, a ultimar um Regulamento de proteção de dados a aplicar no âmbito da Tarifa Açores». Esta matéria será objeto de acompanhamento por este Tribunal.

---

[64] Alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

[65] Cf. n.º 2 do artigo 5.º do RGPD.

[66] Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 12.º e artigos 13.º e 14.º do RGPD.

10.2.2. Limitações na demonstração do consentimento pelo passageiro residente

81 O Protocolo de Cooperação determina que as partes signatárias[67] coordenam as suas ações nas respetivas áreas de intervenção, na observância dos princípios da adequação, proporcionalidade, pertinência e complementaridade[68], sendo responsáveis pelo tratamento de dados[69].

82 Para o efeito, garantem cumprir com todas as disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados, obrigando-se, ainda, a implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para manter a segurança dos dados pessoais[70].

83 Independentemente do canal de vendas, compete à SATA, e aos agentes de viagens, assegurar o cumprimento dos deveres de informação sobre as normas e condições de elegibilidade para a atribuição do subsídio[71]. Comprovada a elegibilidade, considera-se tacitamente aceite pelo passageiro a atribuição do subsídio ao abrigo do respetivo regulamento.

84 Nos termos do artigo 12.º do Regulamento, a SATA «mantém, pelo tempo estritamente necessário, em arquivo físico ou eletrónico, os documentos comprovativos da elegibilidade dos passageiros beneficiários». Contudo, não foi especificado qual «o tempo estritamente necessário».

85 Embora este seja um modelo cuja operacionalização depende do uso de sistemas controlados, e pela SATA seja acautelado, no portal de vendas *online*, a publicitação da necessidade do tratamento dos dados pessoais dos beneficiários, verifica-se que, nos restantes canais, esta carece de melhorias.

86 Atualmente, nas «Informações sobre elegibilidade e documentação para a "Tarifa Açores"», disponibilizadas na página oficial da SATA, prevê-se o seguinte:

> «Será efetuada a validação do domicílio fiscal do passageiro, com base no número de identificação fiscal apresentado. Para tal, o passageiro reconhece que os seus dados pessoais serão alvo de tratamento, nos termos do Regulamento nº 679/2016 de 27.03, podendo, nomeadamente, ser transmitidos à Direção Regional da Mobilidade, para efeitos de obtenção do Subsídio ao Passageiro em Viagens Inter-ilhas, com a Autoridade Tributária e com a Agência para a Modernização Administrativa, através do recurso de Web services disponibilizados por esta, que permitirão confirmar se o passageiro tem, ou não, residência fiscal nos Açores.
>
> Ainda, e desde já, o passageiro autoriza a verificação das condições de elegibilidade e o arquivo físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos bem como reconhece o direito da companhia aérea em recusar a aplicação da tarifa

[67] A Região Autónoma dos Açores, a AMA, a AT e a SATA Air Açores.
[68] Cf. cláusula 2.ª.
[69] Cf. cláusula 9.ª.
[70] Cf. n.º 2 da cláusula 11.ª.
[71] Cf. n.º 3 do artigo 13.º, n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 16.º, todos do Regulamento.

Açores, caso se verifique que não reúne todas as condições. O prazo de conservação dos mesmos é o que decorre das obrigações impostas pelo Contrato de Concessão inter-ilhas. Consulte Privacidade».

87 Nos termos do RGPD, «quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais[72]».

88 Refere-se ainda, que «se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentando de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples»[73].

89 Para além do facto do consentimento para efeitos do RGPD não constar na versão inicial do Regulamento, conforme aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, a posterior inclusão do consentimento tácito, em 2023[74], não assegura que o passageiro residente conhece que o regime de atribuição de subsídio exige a recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais, nos moldes em que está desenhado, e sem o qual não será possível beneficiar do referido regime.

90 E nessa medida, que o seu consentimento, para efeitos de RGPD implica, pelo menos:

- A autorização de recolha e tratamento dos seus dados pessoais pela SATA ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas;
- A autorização que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pela SATA;
- A autorização que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente ao Governo Regional, de modo que as devidas entidades possam proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio.

91 Por conseguinte, deveriam ter sido tomadas medidas adequadas que garantissem a publicitação dos responsáveis pelo tratamento e o encarregado de proteção dos dados, os destinatários, a indicação da finalidade da recolha dos dados, o fundamento jurídico para o seu tratamento, o prazo expresso de conservação dos dados, e, por fim, os direitos dos titulares, o que não terá sucedido.

92 Pelo que, verificou-se que os procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais dos passageiros residentes carecem de aperfeiçoamento face às fragilidades identificadas e que recaem, essencialmente, no consentimento conferido, afigurando-se insuficiente um consentimento tácito.

[72] Cf. n.º 1 do artigo 7.º do RGPD.
[73] Cf. n.º 2 do artigo 7.º do RGPD.
[74] Cf. n.º 4 do artigo 13.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro de 2023.

93 Em contraditório, a entidade auditada referiu que «... a DRM se encontra a trabalhar com a concessionária (SATA), para que esta reforce o sistema já implementado, aclarando os fundamentos e a finalidade do tratamento, bem como o exercício dos direitos do titular, quer no seu sítio na internet, quer junto dos demais canais de venda. Assim, este mecanismo permitirá que, no ato da reserva da passagem aérea, o passageiro dê – expressamente – o seu consentimento informado para o tratamento de dados pessoais, indicando o responsável pelo tratamento dos dados, a finalidade e o fundamento jurídico para o tratamento, os destinatários, o prazo de conservação dos dados e os direitos dos titulares dos dados. Por fim, serão promovidas ações de monitorização, por forma a avaliar o cumprimento das normas de proteção de dados e identificar áreas de melhoria contínua».

94 Regista-se, de forma positiva, que tenham sido iniciadas diligências no sentido de suprir as fragilidades detetadas, mantendo-se oportunas as observações relatadas, não tendo sido remetida qualquer documentação que permita aferir qual o ponto de situação dos trabalhos desenvolvidos, a acompanhar em sede de acatamento das suas recomendações.

10.2.3. O papel das agências de viagens e dos emissores SSP[75]

95 O Regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente autoriza a SATA e a SRTMI a efetuar a validação do domicílio fiscal do passageiro, estendendo esta autorização aos «colaboradores que, no âmbito das suas funções, efetuam reservas/emissões de bilhetes de transporte de tarifas de residente, bem como aos agentes de viagens que efetuam reservas/emissões em benefício da concessionária do serviço público interilhas»[76].

96 Conforme referido anteriormente, a legitimidade da SATA e da SRTMI neste processo, decorre da autorização para tratamento dos dados pessoais, nos termos da cláusula 4.ª do Protocolo de Cooperação.

97 Esta cláusula dispõe que «nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021 de 31 de maio, a SRTEE [à data] e a Concessionária encontram-se devidamente autorizadas a efetuar a validação do domicílio fiscal do passageiro, com base no número de identificação fiscal apresentado pelo mesmo», nada referindo no que respeita às agências de viagens previstas no n.º 3 daquele artigo.

98 Situação diversa se regista relativamente aos emissores SSP, não se vislumbrando autorização expressa, nesse sentido, quer no Regulamento, quer no referido Protocolo.

---

[75] Relembra-se que os pontos SSP correspondem a canais privilegiados de acesso à informação disponibilizada via *web services*.

[76] Cf. n.º 2 e 3 do artigo 7.º do Regulamento.

99 Assim, suscitam-se dúvidas quanto à admissibilidade do tratamento de dados por parte das agências de viagens e dos emissores SSP, para efeitos de controlo da elegibilidade dos beneficiários, ao arrepio do previsto no Regulamento e/ou no Protocolo de Cooperação, que importa corrigir.

11. Apuramento e pagamento do subsídio

11.1. Falhas e constrangimentos

100 O montante do subsídio aplicável encontra-se intrinsecamente correlacionado com os valores praticados pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, de acordo com as obrigações de serviço público em vigor[77].

101 A 28 de setembro de 2021, foi celebrado entre o Governo Regional dos Açores e a SATA Air Açores, S.A., o «Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Aéreo Regular no interior da Região Autónoma dos Açores - 2021-2026», com início de vigência a 1 de novembro daquele ano[78].

102 A exploração dos serviços de transporte aéreo regular, compreendem um total de 15 rotas:

- Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
- Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
- Ponta Delgada-Graciosa-Ponta Delgada (PDL-GRW-PDL);
- Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
- Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
- Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
- Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
- Ponta Delgada – Corvo – Ponta Delgada (PDL-CVU-PDL);
- Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
- Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
- Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
- Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
- Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
- Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
- Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR).

[77] Cf. Relatório n.º 01/2023-FS/SRATC - Auditoria ao Grupo SATA - 2013-2019.
[78] Doc. I.01.04.04.

103 Nos termos da cláusula 12.ª do caderno de encargos, a SATA assegura o cumprimento das obrigações de serviço público[79], sem prejuízo de, mediante acordo entre as partes, essas obrigações, assim como os mecanismos de execução poderem ser modificados ou ajustados por razões de interesse público, decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

104 De acordo com esta nota informativa, constante do Anexo I do Caderno de Encargos, a estrutura dos preços dos bilhetes, deve incluir[80]:

- Um preço normal económico, sem restrições, que não exceda os valores máximos, previstos no anexo B;
- Um preço de residente na Região Autónoma dos Açores, sem restrições, que não exceda os valores máximos, expostos no anexo C;
- Uma gama de preços especiais adaptados à procura e subordinados a condições especiais.

Figura 1 - Preço máximo de Residente (RT)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

Fonte: anexo C da nota informativa da Comissão n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, C 29, em 28 de janeiro de 2020

105 Por sua vez, a estrutura de preços inclui as seguintes taxas[81]:

- Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de segurança, nas suas duas componentes, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- Taxa de emissão de bilhete, no valor fixo de 6 euros.

106 Portanto, o preço do bilhete corresponde ao valor monetário, expresso em euros, pago à SATA ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem

[79] Objeto da nota informativa da Comissão n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, C 29, em 28 de janeiro de 2020.

[80] Doc. I.01.04.09.

[81] Nos termos do Anexo I, as transportadoras aéreas não poderão cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na respetiva comunicação.

e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional.[82]

107 Destaca-se, no entanto que, é expressamente prevista a possibilidade da SATA solicitar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes, i.e., à SRTMI, a revisão dos valores máximos dos preços descritos nos anexos B e C, após o primeiro ano da prestação do serviço, no sentido de estes refletirem a variação das taxas aeroportuárias, que não constituam receita própria da SATA, e da inflação[83].

108 Deste modo, o montante do subsídio aplicável, resulta da soma das seguintes variáveis:

- Tipo de passageiro (adulto, criança ou bebé);
- Taxas aeroportuárias (incluindo, a TSF)[84];
- Tarifário (viagem de ida e volta - RT; viagem de ida - OW);
- Rota.

109 Atento o exposto, e após um controlo inicial da elegibilidade do passageiro, é emitida uma fatura ao passageiro correspondente ao valor efetivamente pago por aquele, e posteriormente, aquando da efetiva realização da viagem, uma segunda fatura, também em nome do passageiro beneficiário, correspondente ao montante do subsídio aplicável[85].

110 Aquando da emissão desta segunda fatura, é solicitado à SRTMI o pagamento do subsídio aplicável, em conformidade com a qualidade do passageiro beneficiário[86].

111 Para o efeito, com uma periocidade semanal, são disponibilizadas eletronicamente à SRTMI as faturas emitidas em nome dos passageiros beneficiários e documentação complementar, que deverão conter um resumo dos dados da faturação emitida[87].

112 O sistema de pagamento implementado, assenta num envio de faturação com quatro períodos fixos, atendendo à data da emissão da fatura[88].

---

[82] Correspondendo a serviços de natureza opcional os relativos a «excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete».

[83] Não sendo, contudo, a decisão de revisão obrigatória.

[84] *Ticket Service Fee.*

[85] Cf. n.º 7 e 8 do artigo 8.º do Regulamento.

[86] Cf. n.º 1 e 2 do artigo 17.º e artigo 4.º do Regulamento.

[87] Cf. n.º 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento.

[88] Este sistema, que tem vindo a ser aperfeiçoado desde 2021, decorre de um acordo entre as partes, estando previsto o seguinte: a 1.ª semana, corresponderá às faturas emitidas do dia 1 a 7 do mês; a 2.ª semana às faturas emitidas do dia 8 a 15 do mês; a 3.ª semana às faturas emitidas do dia 16 a 23 do mês e, por fim, a 4.ª semana às faturas emitidas do dia 24 a 31 do mês.

113 A SRTMI, no âmbito da verificação destes documentos, nomeadamente, no que diz respeito à elegibilidade do passageiro beneficiário e ao valor do subsídio a atribuir, poderá, ainda, solicitar esclarecimentos à concessionária[89].

114 O Protocolo de Colaboração prevê expressamente condições de acesso à informação dos contribuintes, bem como as seguintes obrigações da SRTMI[90]:

- «assegurar os desenvolvimentos necessários à transmissão dos dados»;
- «prestar a todas as equipas envolvidas toda a informação e colaboração necessárias à implementação dos *web services* em causa, assim como assegurar o respetivo acompanhamento»; e
- «assegurar, sempre que necessário, a articulação com os demais outorgantes no âmbito da utilização dos *web services* em causa, tendo em vista, nomeadamente, a prestação de esclarecimentos aos beneficiários dos apoios».

115 A SRTMI, para efeitos de pagamento do subsídio, embora possa exercer um controlo sobre a elegibilidade dos passageiros, com base na documentação remetida pela SATA, não acedia nem utilizava a Plataforma iAP, por falta de recursos e dificuldades de implementação.

116 A solicitação de esclarecimentos pela SRTMI à SATA[91], utilizada recorrentemente, afigura-se como uma fragilidade, suscetível de desvirtuar o espírito subjacente ao dever de colaboração entre as partes, conforme previsto no Regulamento.

117 Ao nível do controlo das restantes variáveis que compõem o montante do subsídio a pagar - taxas, tarifário e rotas -, o mecanismo implementado obriga a SRTMI a identificar, para todas as viagens, as taxas vigentes nos respetivos aeródromos ou aeroportos, aquando da emissão dos bilhetes de transporte.

118 Em rigor, a monitorização efetuada pela SRTMI tem por base os elementos fornecidos pela transportadora, relativos ao período em análise, nomeadamente, os mapas sintéticos semanais, com o cálculo dos valores solicitados a título de subsídio ao passageiro, e a informação analítica contida nos registos informáticos, de suporte àquele pedido.

119 Deste modo, foram detetadas fragilidades de controlo, designadamente:

- Impossibilidade técnica em aferir a elegibilidade subjetiva[92] dos passageiros;
- As anomalias detetadas pela SRTMI ficam pendentes de esclarecimento pela SATA, protelando um escrutínio, teoricamente, no poder da contraparte, de carácter célere e imediato[93].

---

[89] Cf. n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento.

[90] Cf. Artigo 8.º do Protocolo.

[91] Cf. n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento.

[92] Suscitando-se riscos potenciais de que um determinado passageiro, que seja considerado como residente no momento da aquisição do bilhete, possa viajar, num momento em que já não detém essa condição.

[93] Exclui-se deste apuramento, a necessidade de esclarecimentos decorrentes de divergências com os valores peticionados a título de taxas, nas situações em que ocorrerem reemissões de bilhetes de embarque.

120 Concluído este processo, constatou-se que o apuramento do subsídio, que ia sendo efetuado pela SATA, foi alvo de uma monitorização insuficiente pela SRTMI.

121 Em sede de contraditório, a SRTMI referiu que já se encontra a trabalhar no sentido de alocar os recursos técnicos e informáticos necessários à implementação da Plataforma iAP. Esta matéria será objeto de acompanhamento por este Tribunal.

11.2. O pagamento do subsídio foi reiteradamente extemporâneo

122 Salvo situações pendentes de esclarecimentos[94], o pagamento do subsídio deverá ser efetuado até ao 15.º dia, após a receção após a receção dos documentos e/ou esclarecimentos devidos pela SATA[95].

123 Ainda que o Regulamento preveja que o pagamento deve ser efetuado nos termos do ponto anterior, verificou-se que, em regra, os prazos de pagamento não são cumpridos.

124 No âmbito dos elementos fornecidos pela concessionária, registou-se um atraso médio no prazo de pagamento de 30 dias[96].

125 A DRM justificou esta situação com «motivos relacionados com os trâmites processuais subjacentes ao processo contabilístico».

126 Com efeito, embora a entidade pagadora do subsídio ao passageiro residente seja o Governo Regional, através da atuação conjunta da DRM e da DROT, a segunda é omissa no Regulamento, o que não acautela a informação clara e completa subjacente, onerando a SATA a uma gestão financeira interna de tesouraria, decorrente dos referidos atrasos[97/98].

11.3. Necessidade de reformulação

127 Conforme explanado, o pagamento do subsídio, solicitado pela SATA, em representação do passageiro, assenta na emissão de uma fatura a crédito, com indicação do nome e NIF daquele, no valor correspondente ao subsídio aplicável[99].

---

[94] Nestas situações o prazo fica suspenso, cf. 2.ª parte do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento.

[95] Cf. n.º 4 e 5 do artigo 18.º do Regulamento.
O pagamento é efetuado por transferência bancária para o NIB a indicar pela concessionária.

[96] Ponto 3 do ofício com ref.ª SAI-SP/2024/29 (doc. I.04.02.02) e «Prazo de pagamento» (doc. I.04.02.02.03).
Verificou-se que existiram pagamentos que chegaram a registar um atraso de 97 dias, em janeiro de 2023.

[97] Doc. I.04.02.01.01 e Relatório Anual Integrado - 2023, da SATA Air Açores.

[98] Relativamente aos compromissos por pagar à SATA Air Açores, S.A., no âmbito do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens interilhas, veja-se o Relatório n.º 07/2024-FS/SRATC - Auditoria à Administração Regional Direta – Compromissos por pagar a 31-12-2023.

[99] Cf. Artigo 17.º do Regulamento.

128 O valor do subsídio previsto nesta fatura, implica a verificação pela SRTMI, de documentação de cálculo descritiva e complementar, disponibilizada pela SATA, nomeadamente, relativa a: data da viagem; identificação do segmento de ida e/ou volta; e montante faturado ao passageiro, com especificação das taxas aplicáveis[100].

129 Face à dispersão de elementos a colidir para este efeito, afigura-se pertinente reconsiderar a morosidade e exigência do atual sistema implementado de faturação ao Governo Regional, a par da necessidade de reforçar a transparência.

130 Agregar toda a informação necessária, eventualmente num único documento (p. ex. fatura), com a discriminação de todos os elementos que constituem a tarifa, possibilitaria a verificação do subsídio devido e, por consequente, um controlo agilizado e mais transparente de todas as variáveis que contribuem para o apuramento do mesmo.

12. Fiscalização

131 O controlo concomitante do cumprimento do Regulamento compete à DRM[101].

132 No entanto, não resulta da informação recolhida, evidência de qualquer ação fiscalizadora desde a implementação da medida ou de qualquer de atuação que zele pelo cumprimento das normas vigentes, retirando, por conseguinte, qualquer sentido prático da previsão da «fiscalização» no Regulamento.

133 Mais se refira que não se compreende a duplicação de tarefas na DRM, simultaneamente fiscalizada e fiscalizadora, pelo que se impunha assegurar que as obrigações relativas ao cumprimento dos deveres de informação sobre o funcionamento do subsídio, dos deveres de informação aos titulares de dados, que as operações de controlo da elegibilidade dos passageiros e os trâmites na área e processamento de pagamentos, sejam efetivamente acauteladas.

134 No âmbito do contraditório, a SRTMI informou que «no âmbito da Resolução que se encontra em fase de elaboração, por forma a que se renove, para o ano de 2025, a Tarifa Açores, será feita uma clarificação quanto à questão da fiscalização, além da definição das metas e objetivos a serem alcançados». Regista-se com apreço a iniciativa, por parte da SRTMI, não obstante não foi remetida qualquer documentação a acompanhar o referido, designadamente eventuais trabalhos preparatórios no âmbito dessa iniciativa legislativa. Sem prejuízo, são de manter as observações proferidas em sede de relato, tendo esta matéria o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

[100] Elementos associados a uma prévia fatura entregue ao passageiro aquando da compra da viagem.
[101] Cf. Artigo 20.º do Regulamento.

13. Impacto do subsídio ao passageiro residente na RAA[102]

13.1. Uma medida desburocratizada na ótica do passageiro

135 O subsídio a atribuir em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores apresenta um carácter abrangente, beneficiando toda a população residente no Arquipélago.

136 De facto, a «Tarifa Açores» minimiza o esforço exigido ao passageiro, sendo apenas necessária, em termos genéricos, a apresentação de documento de identificação, para efeitos de validação da residência fiscal.

137 Na ótica do passageiro residente o benefício da medida é, pois, simples e direto, não exigindo a adoção de procedimentos burocráticos.

138 A aferição é imediata e realizada por outras entidades, sendo validada com base em processos automáticos, com recurso à referida plataforma iAP[103].

13.2. Uma medida com adesão crescente

139 O nível de adesão à medida, nos anos subsequentes à sua implementação, denota o seu dinamismo e estímulo na mobilidade dos açorianos.

140 No ano de 2023, verificou-se que 333 798 passageiros, viajaram com a «Tarifa Açores», o que denota, um crescimento de 19%, mais 53 456 passageiros, do que o ano anterior (Quadro 2):

Quadro 2 - Passageiros desembarcados por ilha - voos interilhas com Tarifa Açores 2022 e 2023

Ilhas	2022	2023	Crescimento Passageiros	
Santa Maria	19 927	22 459	2 532	13%
São Miguel	96 990	114 961	17 971	19%
Terceira	71 025	83 056	12 031	17%
Graciosa	14 294	16 534	2 240	16%
São Jorge	16 331	19 614	3 283	20%
Pico	24 670	30 258	5 588	23%
Faial	23 661	30 054	6 393	27%
Flores	11 381	14 039	2 658	23%
Corvo	2 063	2 823	760	37%
Total	**280 342**	**333 798**	**53 456**	**19%**

Fonte: Direção Regional da Mobilidade (pasta I.04.02.01.02).

[102] A análise teve por base os anos civis de 2022 e 2023, tendo-se apenas considerado anos anteriores, quando a análise de comparabilidade o justificou.

[103] Sobre a tramitação subjacente à atribuição do subsídio e as entidades responsáveis ver pontos 10. e 11. *supra*.

141 As ilhas que mais movimentaram passageiros, ao abrigo da «Tarifa Açores», foram as de São Miguel e Terceira, sendo também as que apresentaram maior crescimento, em número de passageiros voados (Gráfico 1)[104].

142 Em termos relativos, assinala-se, em 2023, o crescimento nas ilhas do Corvo (+37%), Faial (+27%), Pico (+23%) e Flores (+23%).

Gráfico 1 - Passageiros (desembarcados por ilha) - voos interilhas com Tarifa Açores

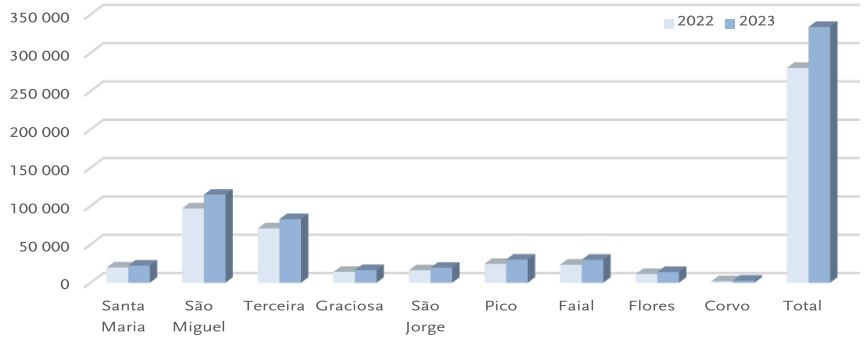

Fonte: Elaboração própria.

143 Ainda que, o nível de adesão tenha sido mais expressivo no ano de 2023, os passageiros voados com a «Tarifa Açores», representam 35% do total dos passageiros dos voos interilhas, apenas um ponto percentual que o ano anterior (Quadro 3):

Quadro 3 - Indicadores de passageiros com Tarifa Açores, nos anos de 2022 e 2023

	2022	2023
Passageiros Interilhas	827 868	943 810
Passageiros TA	280 342	333 798
Peso relativo da TA	34%	35%
População residente (censos de 2021)		236 413
Passageiros TA / Residentes	1,2	1,4

Fonte: INE e Direção Regional da Mobilidade (pastas I.01.04.02 e I.04.02.01.02).

144 Por sua vez, a relação entre passageiros voados com a «Tarifa Açores» e os residentes na RAA, evidencia um rácio 1,2 no ano de 2022 e de 1,4 no ano de 2023, verificando-se um aumento da procura, ainda que residual.

13.3. Uma medida com impacto transversal[105]

145 O número de passageiros desembarcados e embarcados, bem como os voos realizados pela SATA, revelam um aumento significativo da população flutuante, residente no arquipélago.

[104] Cf. Apêndice IV, para maior detalhe.

[105] A análise de medição do impacto da medida, considerou diversos indicadores, numa perspetiva de evolução comparativa conjugada com um cenário de inexistência da medida. Para o efeito, considerou-se um período de 6 anos, desde 2016, excluindo os anos de 2020 e 2021, devido ao contexto de saúde pública - Covid19.
Essa análise encontra-se concretizada em diversas representações gráficas elaboradas pela equipa de auditoria.

146 Aquele incremento resultou da consolidação, a partir de 2022, da Tarifa Açores, prevendo-se que na ausência desta medida, o crescimento dos parâmetros analisados seria inferior (Gráficos 2, 3 e 4)[106].

Gráfico 2 - Passageiros desembarcados na RAA - voos interilhas

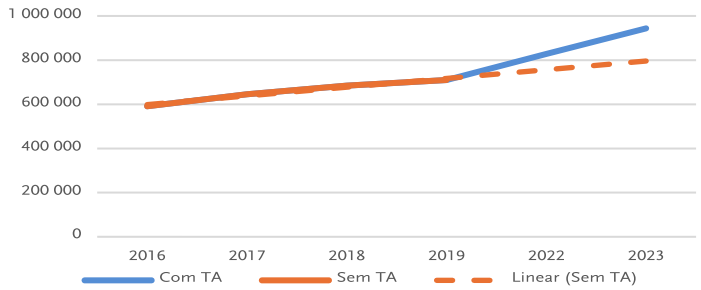

Gráfico 3 - Passageiros embarcados na RAA - voos interilhas

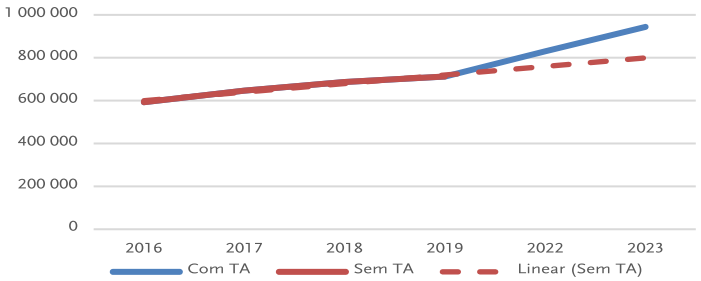

Gráfico 4 - Número de voos na RAA - voos interilhas

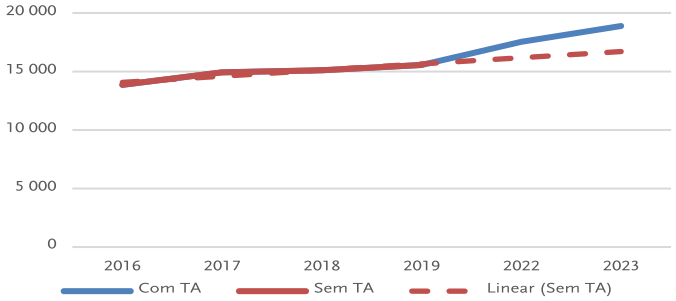

14. Uma medida com dotação orçamental reforçada

147 Com exceção do ano de implementação (2021), a despesa da «Tarifa Açores», foi, nos anos de 2022 e 2023, devidamente delimitada nas respetivas Resoluções, ainda que, alvo de correções nos limites orçamentais previstos.

148 Recorda-se que, em 2022, o limite orçamental para o subsídio fixou-se em 7,1 milhões de euros, e em 2023, em 8,5 milhões de euros.

149 No que concerne ao impacto financeiro, entre o período de 01-06-2021 e 31-12-2023, a despesa estimada foi de 19,3 milhões de euros.

[106] Cf. Apêndices V a IX.IV, para maior detalhe.

150 No ano de 2022, a despesa relativa à «Tarifa Açores» atingiu os valores de 6,9 milhões de euros, tendo aumentado no ano seguinte para 8,3 milhões de euros, o que representou um crescimento de 21%.

Quadro 4 - Subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens aéreas Interilhas: «Tarifa Açores»

(em Euros)

Resoluções	Anos	Orçamento		Autorização - PAP	*Pagamento por ano*				
		Previsão (1)	Ano		2021	2022	2023	2024	Total
RCG n.º 134/2021	2021	3 705 084,00	3 705 084,00	3 705 084,00	2 490 182,70	1 214 901,30			3 705 084,00
RCG n.º 53/2022	2022	6 000 000,00	7 100 000,00	6 879 700,28		4 738 731,09	2 140 969,19		6 879 700,28
RCG n.º 200/2022, de 14.12		1 100 000,00							
RCG n.º 22/2023	2023	6 500 000,00	8 500 000,00	8 299 474,58			6 252 849,27	2 046 625,31	8 299 474,58
RCG n.º 177/2023		2 000 000,00							
Totais		**19 305 084,00**	**19 305 084,00**	**18 884 258,86**	**2 490 182,70**	**5 953 632,39**	**8 393 818,46**	**2 046 625,31**	**18 884 258,86**

Fonte: Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores; Direção Regional da Mobilidade (pasta I.04.02.01.02).
Nota: (1) Corresponde ao montante do apoio a conceder ao abrigo de cada resolução (no ano de 2021 não foi definido nenhum valor, considerou-se o montante global das autorizações de pagamento daquele ano).

151 No período que abrange o âmbito temporal da presente ação (2022 e 2023), foram respeitados os limites de despesa previstos no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

152 Entre 2021 e 2024, com referência às Resoluções aprovadas até 2023, foram gastos 18,9 milhões euros no âmbito da «Tarifa Açores».

153 Acresce que, nos dois anos analisados, o subsídio médio, por cada, passageiro é de 25 euros.

Quadro 5 - Indicadores financeiros da Tarifa Açores nos anos de 2022 e 2023

Indicadores	2022	2023
Despesa-subsídio da TA (euros)	6 879 700	8 299 475
Crescimento anual do subsídio da TA		21%
Passageiros TA	280 342	333 798
Subsídio da TA médio por passageiro (euros)	25	25

Fonte: Direção Regional da Mobilidade (pasta I.04.02.01.02)

15. Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

154 Para efeitos de análise, considerou-se o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Direção Regional da Mobilidade, de outubro de 2022[107].

[107] O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da SRTMI não refere em concreto a matéria relacionada com a Tarifa Açores.

No Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da SRTMI, de maio de 2024, determina que «os serviços dependentes ou tutelados pela SRTMI elaboram os seus próprios Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, tendo em conta as especificidades dos seus serviços, devendo sempre assegurar, nos referidos planos, bem como na sua execução, uma verdadeira segregação de funções que promova a mitigação de riscos de fraude e a duplicação de financiamento».

No entanto, salienta que «os referidos instrumentos serão revistos pelos serviços dependentes ou tutelados pela SRTMI no prazo de 90 dias após a publicação da nova orgânica da SRTMI, mantendo-se até então os Planos em vigor, publicitados nas respetivas páginas da internet».

Assim, até à aprovação do Decreto Regulamentar que vier a aprovar a nova orgânica da SRTMI, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2022/A, de 5 de setembro, que aprovou a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica da SRTMI, no que não contrariar o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, diploma que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores.

155 Segundo aquele Plano, a DRM, procedeu a uma identificação e divisão dos riscos em três grupos: *financeiros, estratégicos e riscos operacionais*[108].

156 Nestes termos, entendeu-se como:

- *riscos financeiros*, «quaisquer acontecimentos que possam colocar em causa a sustentabilidade financeira, a longo prazo, ou que possam afetar a disponibilidade de meios financeiros para satisfazer, atempadamente, os compromissos da Direção.»;
- *riscos operacionais*, «ocorrências que podem colocar em causa a atividade corrente da Direção, inviabilizando ou prejudicando as diversas áreas.»;
- *riscos estratégicos*, «aqueles que colocam em causa a sustentabilidade da Direção, a longo prazo, a sua estratégia e prossecução dos seus objetivos.»

157 Por conseguinte, os riscos identificados, foram, ainda, quantificados em termos de probabilidade de ocorrência e gravidade da consequência.

158 Deste modo, com base no cruzamento entre a probabilidade de ocorrência de determinado risco com a gravidade da consequência, foi atribuída uma das notações de risco, designadamente, fraco, moderado ou elevado.

Figura 2 - Análise e atribuição de prioridades aos riscos, decorrente da etapa n.º 2, do processo de gestão de risco

Classificação (Grau)	Probabilidade de Ocorrência	Gravidade da Consequência
Elevado	Forte possibilidade de o evento ocorrer.	Os riscos possuem consequências reversíveis em curto e médio prazo com custos altos.
Moderado	O evento poderá ocorrer a curto ou médio prazo.	Os riscos possuem consequências reversíveis em curto e médio prazo com custos baixos.
Fraco	O evento poderá ocorrer em circunstâncias muito especiais ou como resultado da combinação de eventos pouco prováveis.	Os riscos possuem consequências reversíveis em curto e médio prazo com custos pouco significativos.

Fonte: Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (SRTMI/DRM) - outubro 2022.

159 O «subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens aéreas interilhas - Tarifa Açores», encontra-se previsto no campo dos riscos financeiros e patrimoniais, identificando-se com o grau de «moderado», o «risco na gestão e operacionalização da atribuição do subsídio, em articulação com a concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores».

160 O respetivo Plano, refere relativamente às medidas de prevenção desse risco, que o responsável - CDTASA (Chefe de Divisão dos Transportes Aéreos e Setor Aeroportuário), deverá proceder à «validação da informação enviada semanalmente pela

Posteriormente, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/A, de 12 de novembro, foi aprovada a nova orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da SRTMI.

[108] Doc. I.01.03.02.

concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, em formato Excel, com a faturação realizada, num determinado período, para posterior pagamento do subsídio.»

161 No âmbito do «acompanhamento, avaliação e atualização do plano» prevê-se a obrigatoriedade da sua revisão quadrienalmente, em consonância com o mandato do executivo regional.

PARTE IV
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

16. Principais conclusões

162 Em função da análise efetuada, apresentam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação:

Ponto do Relatório	Conclusões
6.	A natureza ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores, com as suas particularidades geográficas, populacionais e económicas, sempre registou constrangimentos em matéria de mobilidade e coesão territorial, encontrando-se na génese de múltiplos instrumentos, entre os quais o subsídio ao passageiro residente nas viagens áreas interilhas.
	Em termos demográficos, em 2022, residiam na Região Autónoma dos Açores – 239 942 habitantes (2,3% da população nacional), distribuídos de forma irregular pelas nove ilhas do arquipélago.
	A distribuição da população residente evidencia uma acentuada concentração em três ilhas (São Miguel, Terceira e Faial), que, no seu total, representa 85% da população.
	A importância dos transportes aéreos motivou, no Programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores, a conceção de um objetivo estratégico: «a redução substancial do preço das passagens aéreas para residentes, com a implementação da Tarifa Açores, que apresenta um preço máximo de até 60€, para uma viagem de ida e volta entre todas as ilhas da Região».
7.	A medida foi implementada com efeitos a 1 de junho de 2021, na forma de subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores.
	Este subsídio é atribuído de forma direta e imediata ao passageiro residente, mediante prova de elegibilidade, independentemente do canal de venda do título de transporte aéreo.
	No artigo 53.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, estabelece-se que «[a]s subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional são objeto de avaliação dos resultados da sua atribuição, a qual constará de relatório que integrará as respetivas contas de gerência. Nos n.os 8 e 10 do artigo 50.º mesmo diploma, impõe-se que o diploma que estabelecesse o referido apoio fixasse o limite máximo orçamental dos apoios a conceder, bem como a respetiva repartição plurianual. As referidas disposições constaram, em idênticos termos, dos orçamentos da Região Autónoma para os anos seguintes.
	No ano de 2021, não foi fixado limite orçamental para a «Tarifa Açores», ao contrário do exigido nos n.os 8 e 10 do artigo 50.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021. No ano de 2022, o limite orçamental fixou-se em 7,1 milhões de euros, e em 2023, no montante de 8,5 milhões de euros.

Ponto do Relatório	Conclusões
8.	Na atribuição do subsídio, são envolvidos: • A Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas - Direção Regional da Mobilidade, enquanto entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do subsídio; • A SATA Air Açores, S.A., enquanto transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da RAA.
9.	O desenho e a conceção do subsídio ao passageiro residente não foram acompanhados, na sua génese, por estudos preparatórios que incluíssem uma análise financeira, económica e social.
	Em matéria de atribuição de subvenções não foram definidas metas nem indicadores de desempenho, conforme o disposto no artigo 53.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, exigência reiterada nos orçamentos subsequentes, e densificada nos respetivos diplomas de execução.
	A ausência de fixação de objetivos ou metas, compromete qualquer avaliação da medida.
10.1.	O controlo da elegibilidade do passageiro realiza-se através da verificação física de documentos de identificação, validada com recurso a meios e sistemas eletrónicos, decorrente do Protocolo de Colaboração entre a Região Autónoma dos Açores, a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., a Autoridade Tributária e Aduaneira e a SATA Air Açores - Sociedade de Transportes Aéreos, S.A., através da plataforma iAP.
	A SRTMI, ao aceder à plataforma iAP, poderá obter a validação do domicílio fiscal, com a particularidade de obter esta informação a uma determinada data, ao contrário da SATA, cuja informação é disponibilizada à data da consulta (no momento da emissão do bilhete).
	A concessionária tem a responsabilidade de garantir que o subsídio é atribuído apenas a passageiros elegíveis.
	A SATA estabeleceu duas hiperligações para validação, uma para os emissores internos (lojas SATA/Web SATA/SSP), e outra para os emissores externos (agências de viagens).
	Na ocorrência de problemas de validação através da plataforma iAP, o passageiro pode apresentar uma certidão emitida pela AT, que confirme a sua residência fiscal.
	A realidade sobre a atribuição do subsídio resulta numa implementação complexa, que acarreta um leque diversificado de procedimentos, maioritariamente, na esfera da SATA, sobre quem recai o ónus da aferição da elegibilidade, motivo pelo qual os riscos na execução foram sendo colmatados por esta, através do desenvolvimento de mecanismos de gestão e operacionalização interna automatizados.

Ponto do Relatório	Conclusões
10.2.	A verificação da elegibilidade subjetiva para efeitos de atribuição do subsídio ao passageiro residente tem subjacente o tratamento de dados pessoais, sendo este necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito, pelo que, deveriam ter sido acautelados, pelo menos, a publicitação da sua necessidade, indicando, nomeadamente, os responsáveis pelo tratamento, a sua finalidade, bem como o fundamento jurídico para o tratamento, os destinatários, o prazo de conservação dos dados, o encarregado de proteção dos dados e, por fim, os direitos dos titulares.
	Até à inclusão do consentimento tácito, no n.º 4 do artigo 13.º, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro de 2023, não se previa consentimento do beneficiário para efeitos de tratamento de dados pessoais.
	Os procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais dos passageiros residentes carecem de aperfeiçoamento, afigurando-se insuficiente um consentimento tácito.
	Colocam-se reservas quanto à admissibilidade do tratamento de dados por parte das agências de viagens e dos emissores SSP, para efeitos de controlo da elegibilidade dos beneficiários, ao arrepio do previsto no Regulamento e/ou no Protocolo de Cooperação, que importa corrigir.
11.	O montante do subsídio aplicável encontra-se intrinsecamente correlacionado com os valores praticados pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, de acordo com as obrigações de serviço público em vigor, que resulta da soma de diversas variáveis.
	A Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas (SRTMI), para efeitos de pagamento do subsídio, embora possa exercer um controlo sobre a elegibilidade dos passageiros, com base na documentação remetida pela SATA, não acedia nem utilizava a Plataforma iAP, por falta de recursos e dificuldades de implementação.
	Ainda que o Regulamento preveja que o pagamento deve ser efetuado até ao décimo quinto dia, foi registado um atraso médio no prazo de pagamento de 30 dias.
	Os atrasos nos pagamentos oneram a gestão financeira interna de tesouraria da SATA.
	Afigura-se pertinente reconsiderar a morosidade e exigência do atual sistema implementado de faturação ao Governo Regional, a par da necessidade de reforçar a transparência.
	Agregar toda a informação necessária, eventualmente num único documento, com a discriminação de todos os elementos que constituem a tarifa, possibilitaria a verificação do subsídio devido e, por consequente, um controlo agilizado e mais transparente de todas as variáveis que contribuem para o apuramento do mesmo.

Ponto do Relatório	Conclusões
12.	Não foi apurada a existência de qualquer ação fiscalizadora pela SRTMI desde que a medida foi implementada.
	Verifica-se uma duplicação de tarefas na DRM, simultaneamente fiscalizada e fiscalizadora, pelo que se impunha assegurar que as obrigações relativas ao cumprimento dos deveres de informação sobre o funcionamento do subsídio, dos deveres de informação aos titulares de dados, das operações de controlo da elegibilidade dos passageiros, bem como os trâmites na área e processamento de pagamentos, sejam efetivamente acauteladas.
13.	A medida assume-se como imediata, abrangente e desburocratizada.
	No ano de 2023, verificou-se que 333 798 passageiros, viajaram com a «Tarifa Açores», o que corresponde a um crescimento de 19% face ao ano anterior.
	As ilhas que mais movimentaram passageiros ao abrigo da «Tarifa Açores» foram as ilhas de São Miguel e Terceira. Em termos relativos, assinala-se, em 2023, o crescimento nas ilhas do Corvo, Faial, Pico e Flores.
	Verificou-se um aumento significativo da população flutuante em consequência do aumento dos passageiros desembarcados, embarcados e dos voos realizados pela SATA.
14.	Com exceção do ano de implementação (2021), a despesa da «Tarifa Açores», foi, nos anos de 2022 e 2023, devidamente delimitada nas respetivas Resoluções, ainda que, alvo de correções nos limites orçamentais previstos.
	Em 2022, o limite orçamental para o subsídio fixou-se em 7,1 milhões de euros, e em 2023, em 8,5 milhões de euros.
	No que concerne ao impacto financeiro, entre o período de 01-06-2021 e 31-12-2023, a despesa estimada era de 19,3 milhões de euros.
	Entre 2021 e 2024, com referência às Resoluções aprovadas até 2023, foram gastos 18,9 milhões de euros no âmbito da «Tarifa Açores».
15.	O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Direção Regional da Mobilidade abrange a «Tarifa Açores».
	Em matéria de riscos financeiros e patrimoniais, a «Tarifa Açores» qualifica como de grau «moderado» o «risco na gestão e operacionalização da atribuição do subsídio, em articulação com a concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores».

17. Recomendações

163 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, formulam-se as seguintes recomendações à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas:

N.º	Recomendação	Impactos esperados	Ponto do Relatório
1.ª	Ponderar a adoção de mecanismos que garantam, no âmbito do procedimento de controlo da elegibilidade, o cumprimento das normas vigentes e boas práticas em matéria de proteção de dados.	Cumprimento da legalidade, da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade	10.2.
2.ª	Assegurar a alocação dos recursos técnicos e informáticos necessários à implementação da Plataforma iAP, em conformidade com o previsto no Protocolo de Colaboração.		11.1.
3.ª	Garantir que as obrigações em matéria de fiscalização são efetivamente acauteladas.		12.
4.ª	Equacionar, conjuntamente com as demais entidades intervenientes na atribuição do subsídio, uma reavaliação do quadro regulamentar instituído, entre outros aspetos, no que respeita à definição de metas ou objetivos que se pretende atingir, os trâmites relativos ao apuramento do valor e pagamento do subsídio, bem como, acompanhamento, controlo, fiscalização e avaliação.		9. a 12.

18. Decisão

Aprovo o presente Relatório, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, todos da LOPTC, e artigo 81.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento do Tribunal de Contas.

A entidade auditada deverá dar conhecimento ao Tribunal das medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas até 30-06-2025.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.ºs 1 e 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Expressa-se à entidade auditada e à entidade consultada, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

Remeta-se cópia deste Relatório, à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, e à SATA Air Açores, S.A., na qualidade de entidade interessada.

Remeta-se também cópia do presente Relatório à Presidência do Governo Regional.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2024.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) [1]

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 24/D275
Entidade fiscalizada:	Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	

Sujeito passivo	Receitas próprias
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	Não

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo [2]	Custo *Standard* [3]	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial		119,99	
— Na área da residência oficial	166	88,29	**1 716,40**
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos [4]	1 716,40		
Emolumentos máximos [5]	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			**1 716,40**
Empresas de auditoria e consultores técnicos [6]			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo *standard*, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:

Ações fora da área da residência oficial .....119,99 euros

Ações na área da residência oficial .....88,29 euros

(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Brum Melo	Auditor-Coordenador
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	José Ricardo Soares	Auditor Verificador
	Jéssica Faria	Técnica Superior

Anexos

Respostas dadas em contraditório

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Gabinete da Secretária Regional

Exmo. Senhor
Subdiretor Geral
Tribunal de Contas – Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

S/Referência	S/Comunicação	N/Comunicação	Data
3854/2024	25/11/2024	S-GSRTMI/2024/520	09/12/2024

ASSUNTO: Envio de relato para contraditório 24/D275 - Subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas - «Tarifa Açores».

Relativamente ao assunto em epígrafe e em resposta ao solicitado por V. Exas. no V. ofício supra identificado, somos a prestar os esclarecimentos solicitados.

Recomendação n.º 1

"Ponderar a adoção de mecanismos que garantam, no âmbito procedimento controlo da elegibilidade, o cumprimento das normas vigentes e boas práticas em matéria de proteção de dados."

Pese embora todos os dados pessoais objeto de tratamento por parte desta Secretaria Regional, o sejam em rigoroso cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, dispondo, inclusive, de um Encarregado de Proteção de Dados, nomeado através do Despacho n.º 11/2023, de 9 de janeiro, por forma a reforçar o cumprimento das normas, conforme recomendado por V. Exas., a Direção Regional da Mobilidade (DRM) encontra-se, atualmente, a ultimar um Regulamento de proteção de dados a aplicar no âmbito da Tarifa Açores, que será aprovado pela Senhora Secretária Regional e, posteriormente, publicado na página desta Direção Regional.

Mais se informa que a DRM se encontra a trabalhar com a concessionária (SATA), para que esta reforce o sistema já implementado, aclarando os fundamentos e a finalidade do tratamento, bem como o exercício dos direitos do titular, quer no seu sítio na internet, quer junto dos demais canais de venda. Assim, este mecanismo permitirá que, no ato da reserva da passagem aérea, o passageiro dê – expressamente - o seu consentimento informado para o tratamento de dados pessoais, indicando o responsável pelo tratamento dos dados, a finalidade e o fundamento jurídico para o tratamento, os destinatários, o prazo de conservação dos dados e os direitos dos titulares dos dados.
Por fim, serão promovidas ações de monitorização, por forma a avaliar o cumprimento das normas de proteção de dados e identificar áreas de melhoria contínua.

Recomendação n.º 2

"Assegurar a alocação dos recursos técnicos e informáticos necessários à implementação da Plataforma iAP, em conformidade com o previsto no Protocolo de Colaboração."

No que concerne a esta segunda recomendação, em conformidade com o previsto no Protocolo de Cooperação, informamos V. Exas. de que a Direção Regional da Mobilidade já se encontra trabalhar neste sentido.
Assim, já no passado dia 16 de setembro, esta Direção Regional solicitou à Agência para a Modernização Administrativa (AMA) que informasse sobre as ações necessárias para a viabilizar o acesso à referida Plataforma, conforme mensagem de correio eletrónico que se anexa.

Recomendação n.º 3 e Recomendação n.º 4

"Ponderar a atribuição da fiscalização prevista no Regulamento a uma terceira entidade independente."
"Equacionar, conjuntamente com as demais entidades intervenientes na atribuição do subsídio, uma reavaliação do quadro regulamentar instituído, entre outros aspetos, no que respeita à definição de metas ou objetivos que se pretende atingir,

os trâmites relativos ao apuramento do valor e pagamento do subsídio, bem como, acompanhamento, controlo, fiscalização e avaliação."

Relativamente as estas duas últimas recomendações (3.ª e 4.ª), informa-se que, no âmbito da Resolução que se encontra em fase de elaboração, por forma a que se renove, para o ano de 2025, a Tarifa Açores, será feita uma clarificação quanto à questão da fiscalização, além da definição das metas e objetivos a serem alcançados.

Permanecemos inteiramente ao dispor para qualquer questão adicional.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Albergaria Pacheco

Em anexo: o mencionado.

II – SATA Air Açores, S.A.

Docusign Envelope ID: 5EBE6F2D-1604-4B36-915C-4E3D2C43ADAE

sata Air Açores

Exmo. Senhor
Dr. João José Cordeiro de Medeiros
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
Palácio Canto, Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9500-526 Ponta Delgada

Vossa Referência	Data	Nossa Referência	Data
24/D275	25/11/2024	SAI-SP/2024/102	09/12/2024

ASSUNTO: Relato para contraditório – Ação 24/D275 – Subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens interilhas, "Tarifa Açores"

Exmo. Senhor

Em resposta ao vosso ofício de 25 de novembro de 2024, e no cumprimento do princípio do contraditório previsto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, informa-se que esta entidade não tem quaisquer observações ou elementos a apresentar em sede de pronúncia, relativamente ao teor do documento em referência, considerando que a SATA foi envolvida apenas a título consultivo, não tendo sido identificadas ou formuladas recomendações dirigidas a esta Empresa.

Colocamo-nos, contudo, à disposição para quaisquer esclarecimentos que V. Ex.ª entenda necessários no âmbito deste processo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por:
Rui Coutinho
83D11E5AF7A94A7...

Rui Miguel Furtado Coutinho

Apêndices

I – Metodologia

Fases	Descrição
1.ª	**Planeamento** Com base no Estudo Preliminar, foi elaborado o Plano Global de Auditoria[109], que estabelece o objeto, o âmbito, os objetivos e as questões de auditoria e que integra um Quadro Metodológico. O Plano contém, de forma detalhada, o método, os critérios, as técnicas e fontes de recolha de evidências e os resultados prováveis da auditoria.
2.ª	**Execução** No desenvolvimento da auditoria, junto da entidade auditada, Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, e da consultada, SATA Air Açores, S.A., foram utilizados preferencialmente os meios tecnológicos no âmbito da recolha de documentos e prestação de esclarecimentos. Foram ainda, em complemento com estas técnicas de recolha realizadas entrevistas. Utilizaram-se as seguintes técnicas de análise: interpretação de entrevistas e de documentos, compilação, combinação, recálculo e análise de indicadores. No decurso dos trabalhos foi organizada e sistematizada a informação recolhida, obtendo-se as evidências de auditoria, que sustentam as observações e conclusões.
3.ª	**Elaboração do relato e Relatório de auditoria.**

[109] Informação n.º 56-2024/DAT-UAT III, aprovada por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (doc. I.02.02.01).

II – Orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, com competências na análise e atribuição do subsídio - 2023

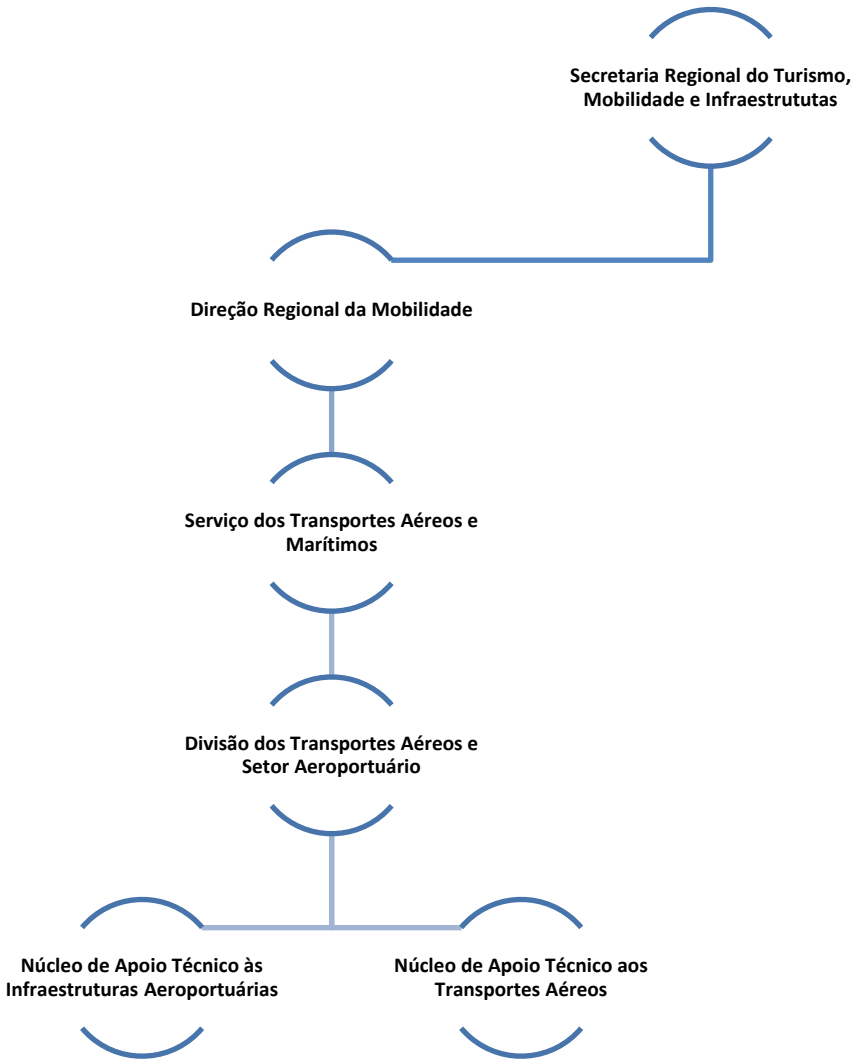

Fonte: Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2022/A, diploma que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

III – Organograma Geral da SATA Air Açores - 2023

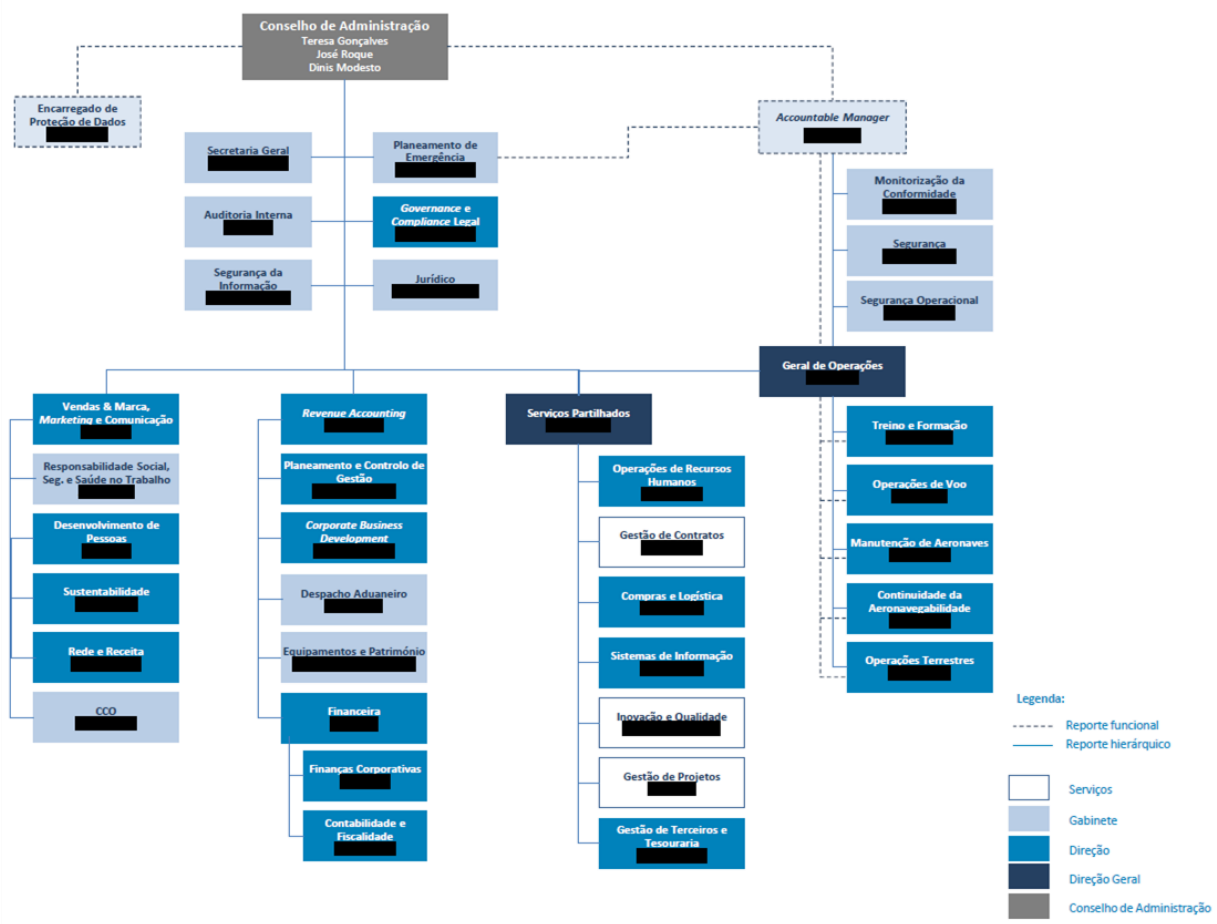

Fonte: Organograma (doc. I.01.03.01)

IV – Passageiros desembarcados por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

Ilhas	2016	2017	2018	2019	2022	2023
Santa Maria	32 241	35 309	36 853	37 677	48 127	50 669
São Miguel	205 675	224 790	240 244	250 502	279 799	324 065
Terceira	156 950	170 388	179 404	181 677	226 820	255 357
Graciosa	23 593	26 206	26 769	28 219	31 156	34 653
São Jorge	31 590	35 897	37 559	39 960	44 096	50 665
Pico	42 691	45 053	50 052	52 660	66 099	78 287
Faial	67 826	72 206	74 666	78 231	81 887	95 065
Flores	27 434	31 952	34 297	36 648	44 546	49 126
Corvo	3 108	3 720	4 291	4 357	5 338	5 923
Total	**591 108**	**645 521**	**684 135**	**709 931**	**827 868**	**943 810**

Fonte: Serviço Regional de Estatística dos Açores (ANA - Aeroportos de Portugal, SA - Direção dos Aeroportos dos Açores; ACL - Aerogare Civil das Lajes; SATA - Gestão de Aeródromos, SA.)

V – Evolução comparativa de passageiros desembarcados na RAA (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

V. I – Representação RAA

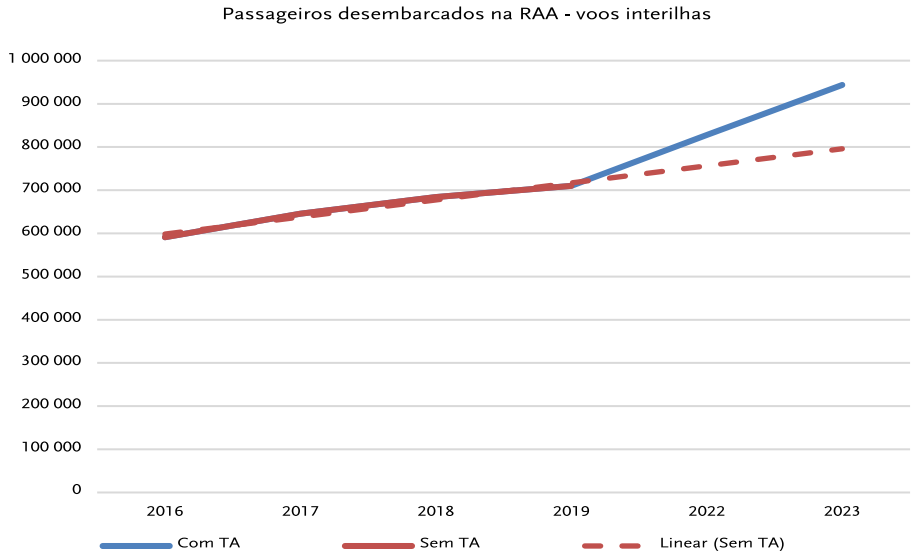

V. II – Representação Grupo Oriental

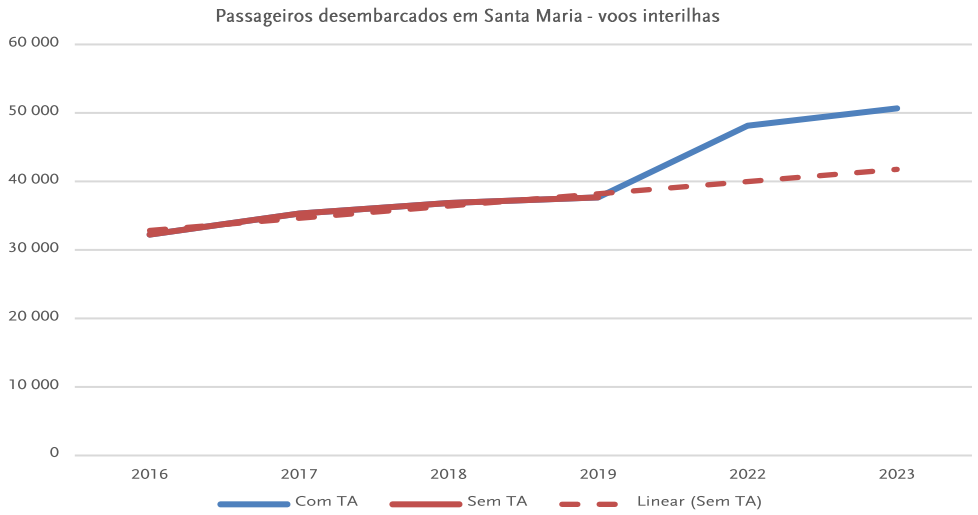

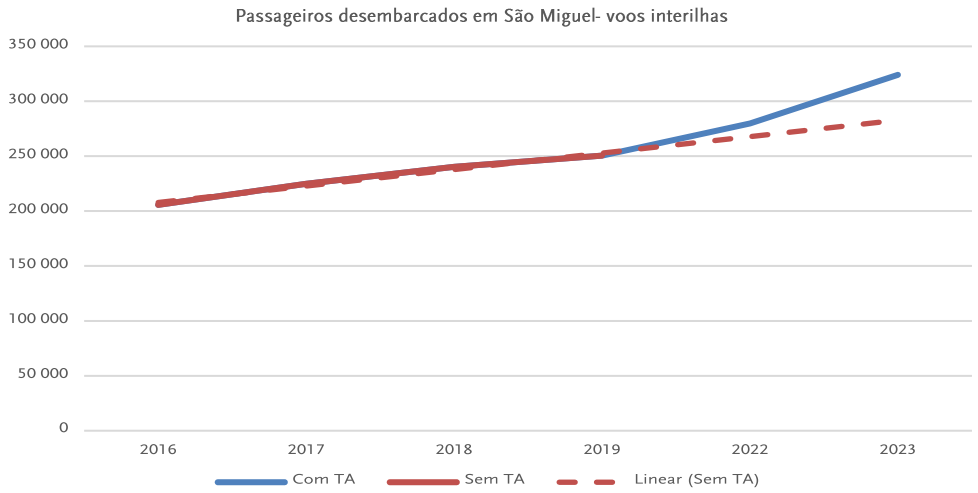

V. III – Representação Grupo Central

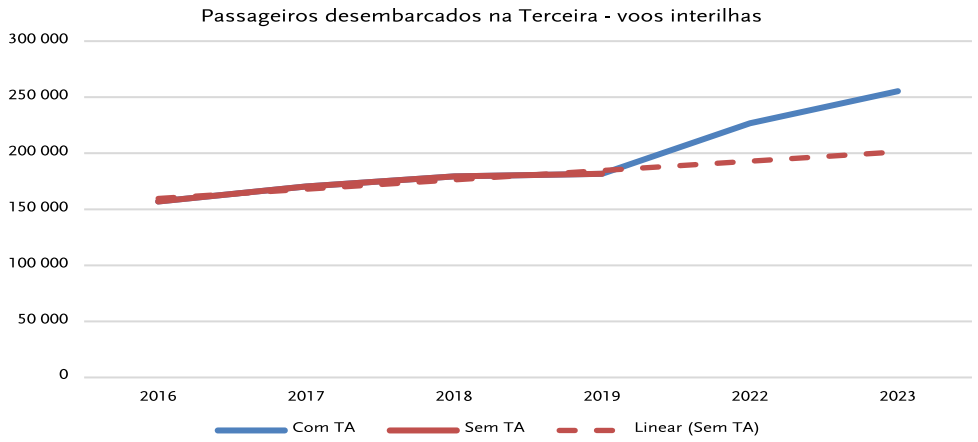

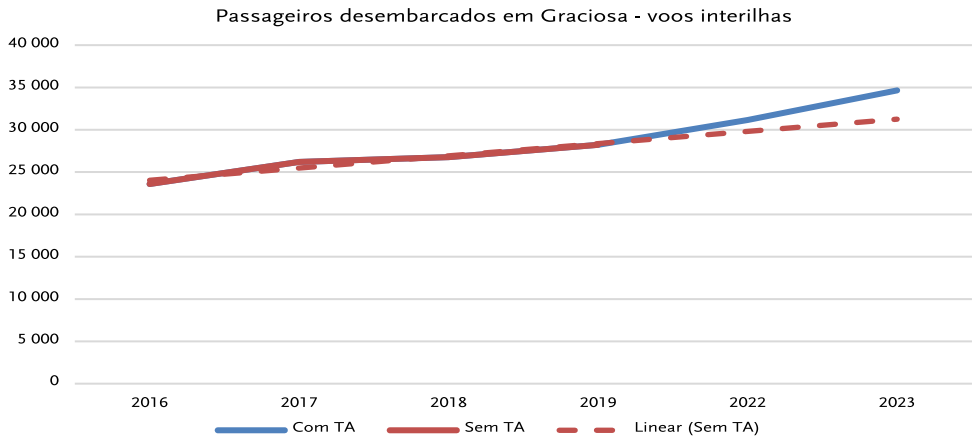

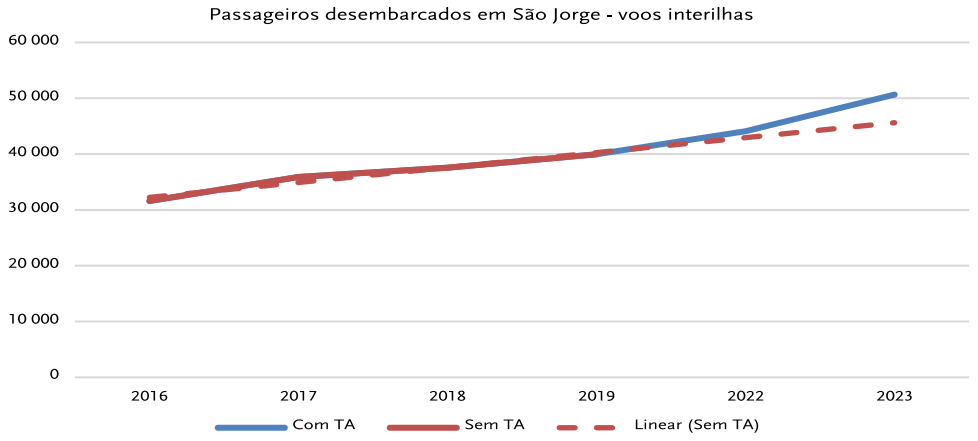

V. III – Representação Grupo Central (continuação)

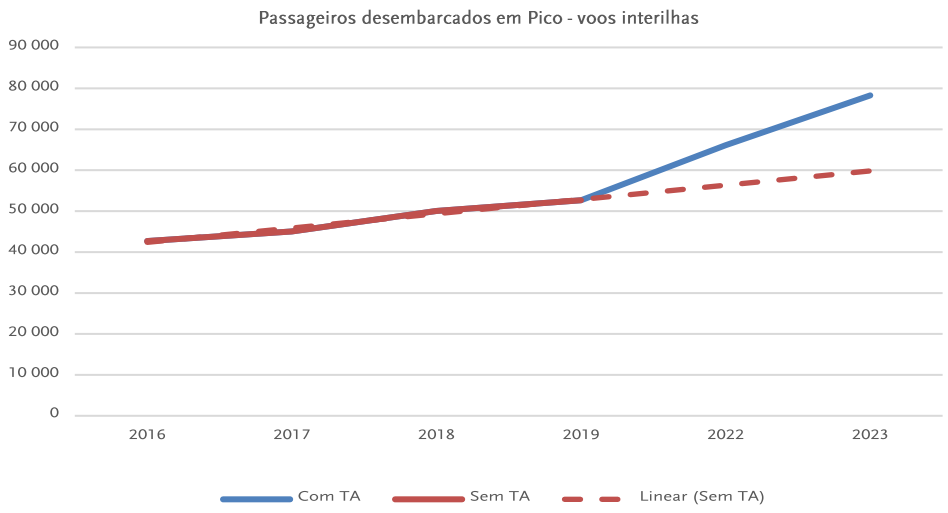

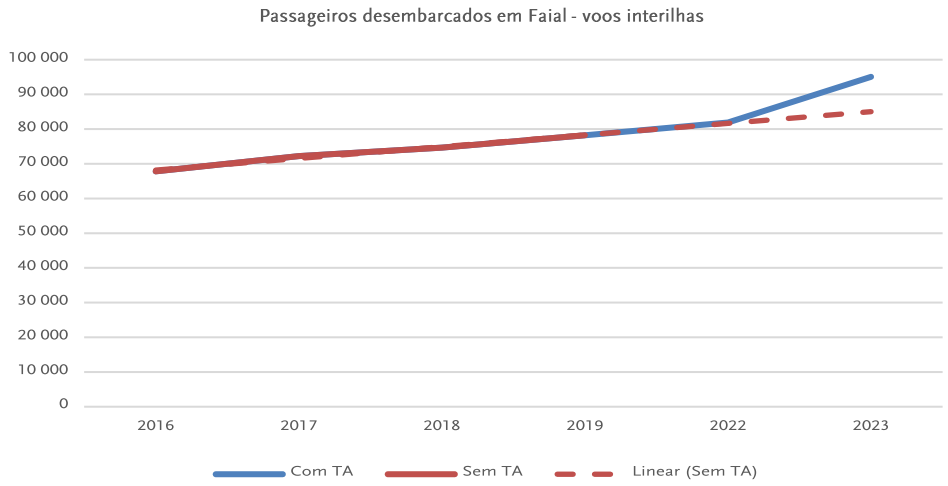

V. IV – Representação Grupo Ocidental

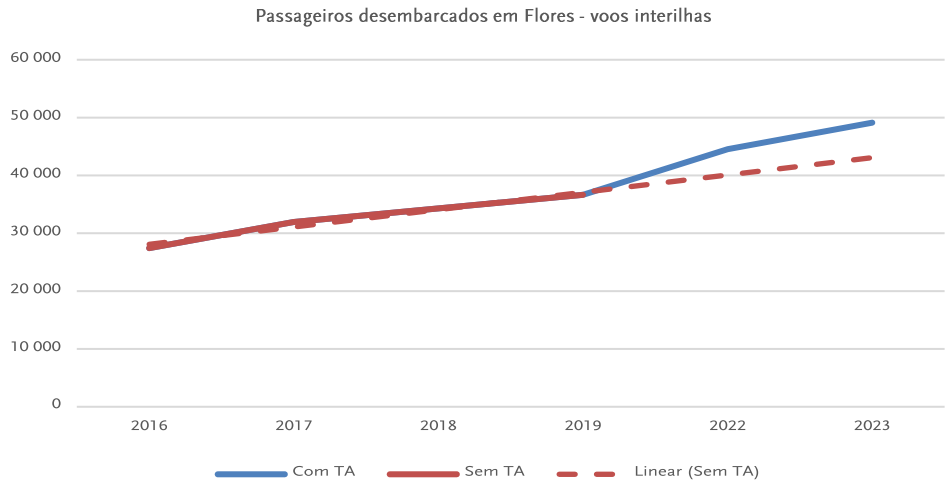

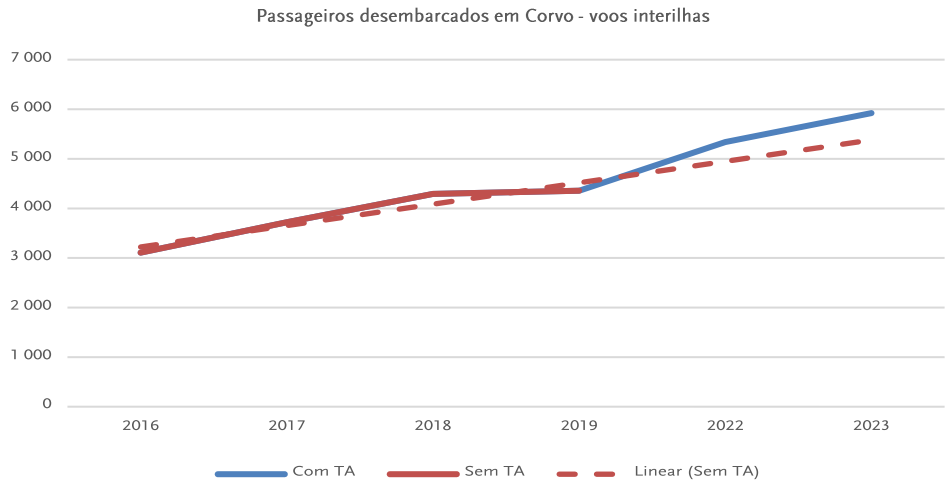

VI – Passageiros embarcados por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

Ilhas	2016	2017	2018	2019	2022	2023
Santa Maria	35 594	36 408	38 811	39 750	47 454	52 287
São Miguel	200 130	225 061	237 184	247 964	288 469	329 766
Terceira	159 292	171 931	183 537	185 997	224 152	251 434
Graciosa	23 688	26 168	26 860	28 364	31 332	34 691
São Jorge	31 961	35 653	37 607	40 267	43 226	51 502
Pico	45 059	46 702	51 564	54 475	66 697	78 844
Faial	66 105	69 118	72 094	74 656	78 581	90 492
Flores	27 618	31 944	34 670	36 819	44 666	49 217
Corvo	3 110	3 567	4 125	4 211	5 228	5 665
Total	**592 557**	**646 552**	**686 452**	**712 503**	**829 805**	**943 898**

Fonte: Serviço Regional de Estatística dos Açores (ANA - Aeroportos de Portugal, SA - Direção dos Aeroportos dos Açores; ACL - Aerogare Civil das Lajes; SATA - Gestão de Aeródromos, SA.)

VII – Evolução comparativa de passageiros embarcados na RAA (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

VII. I – Representação RAA

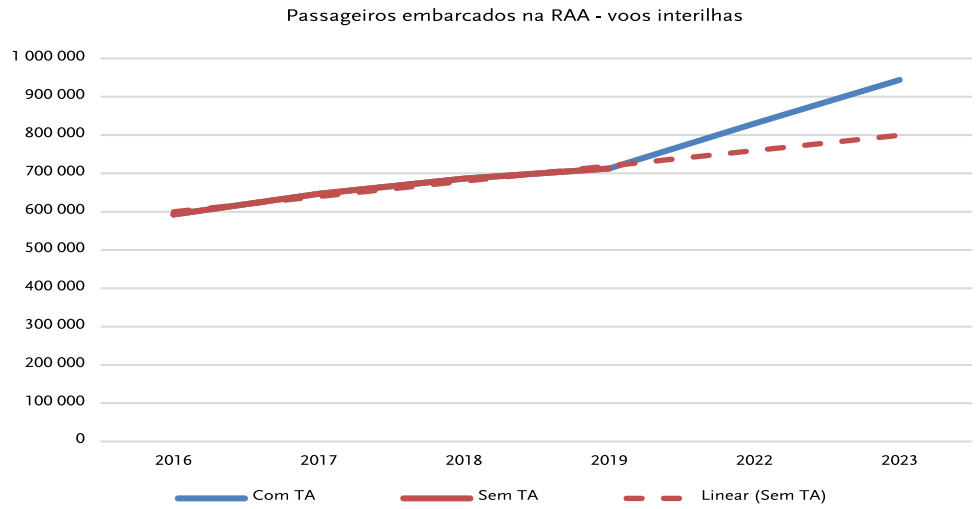

VII. II – Representação Grupo Oriental

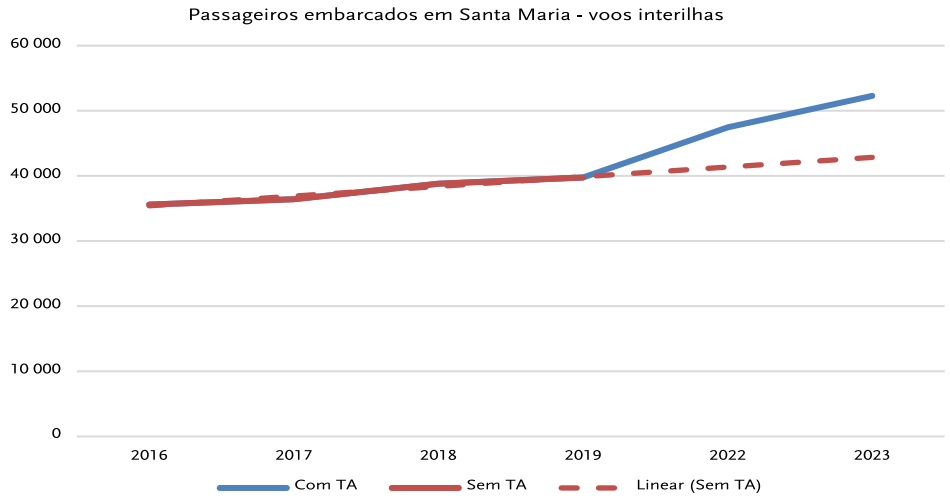

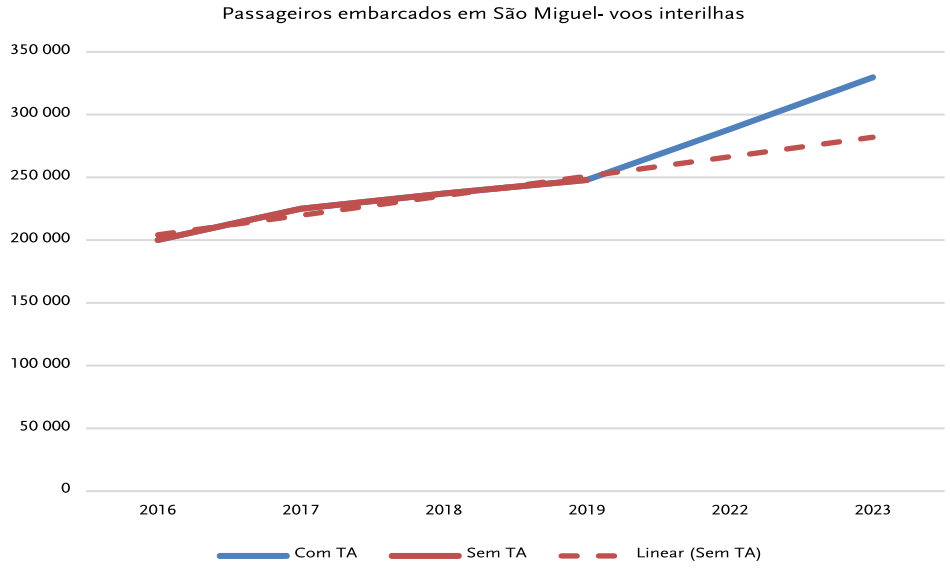

VII. III – Representação Grupo Central

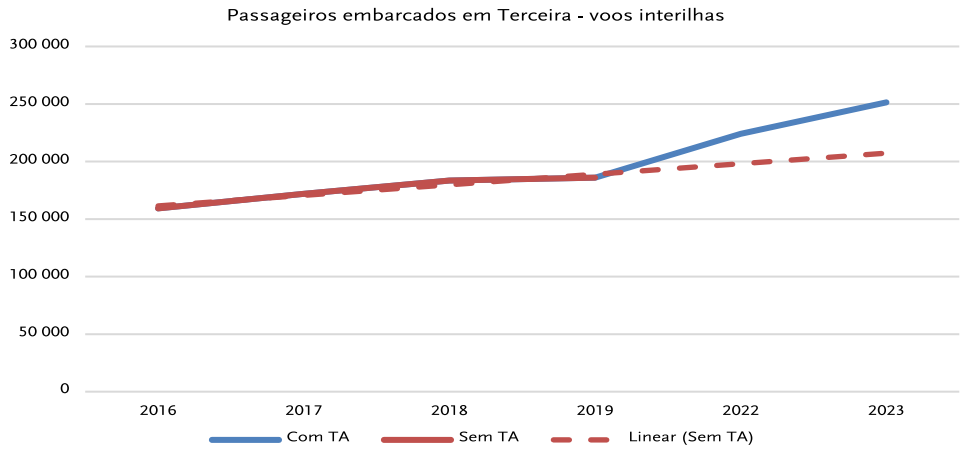

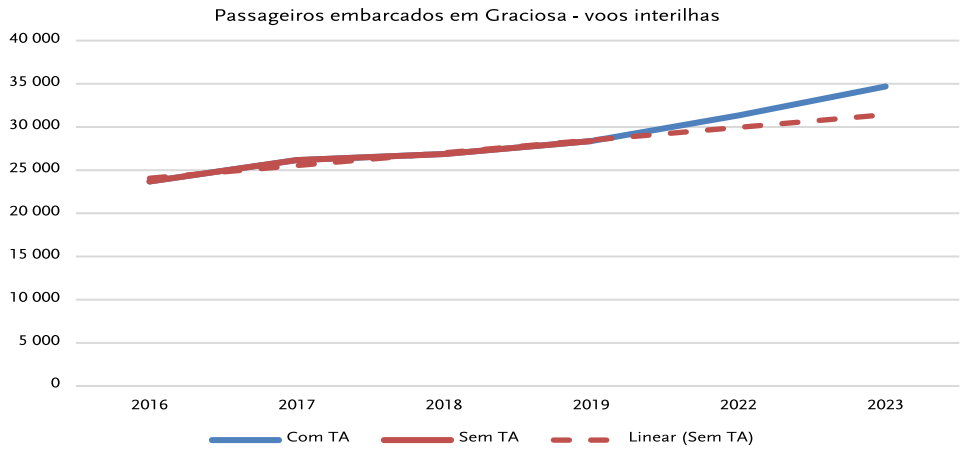

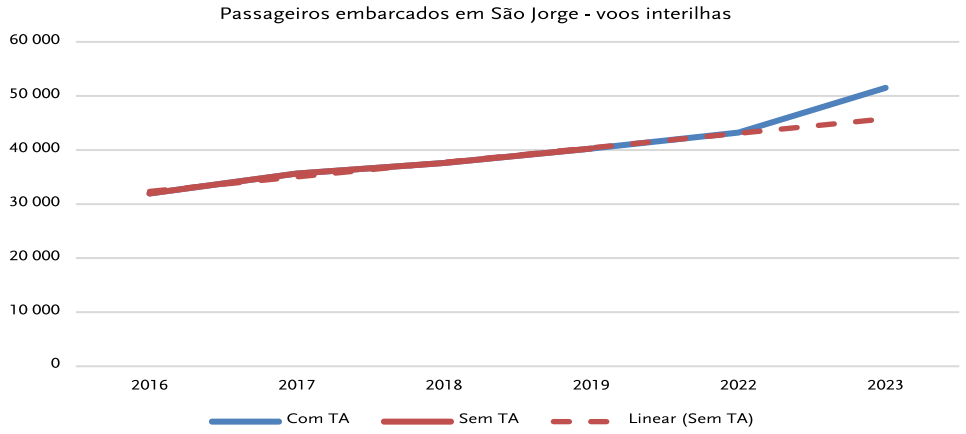

VII. III – Representação Grupo Central (continuação)

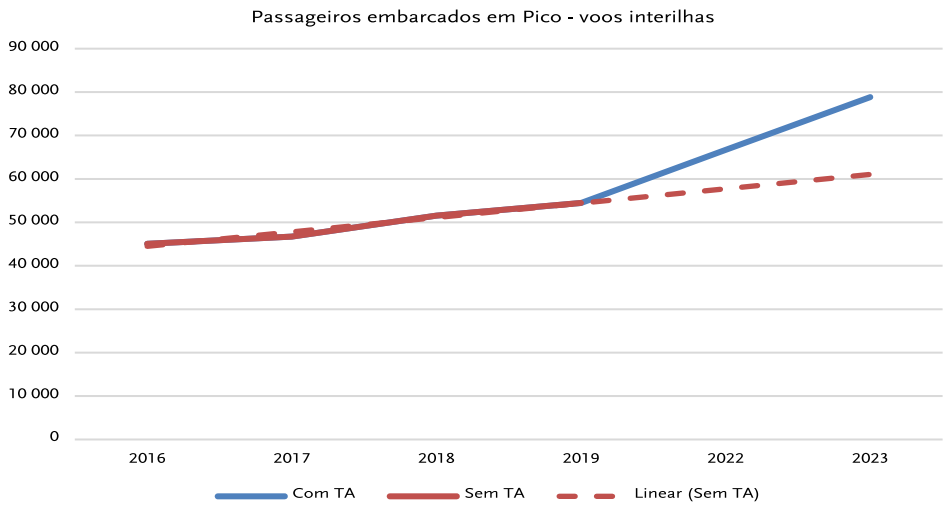

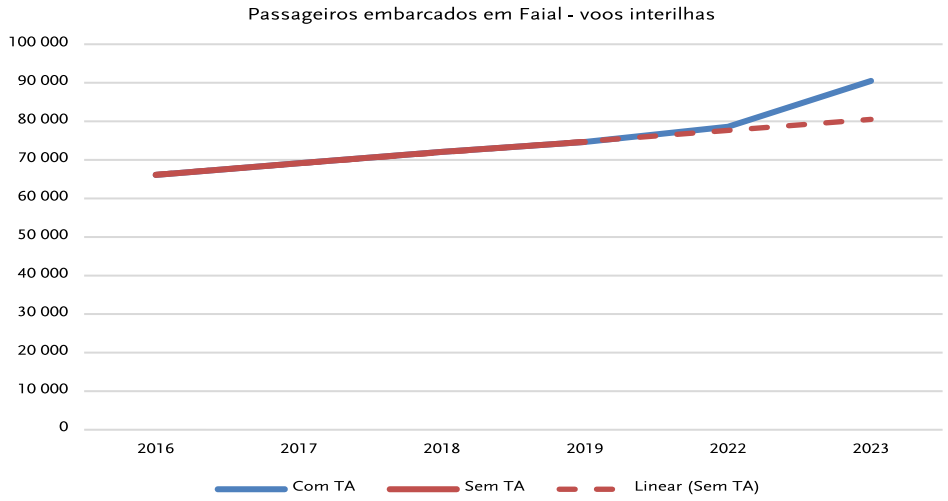

VII. IV – Representação Grupo Ocidental

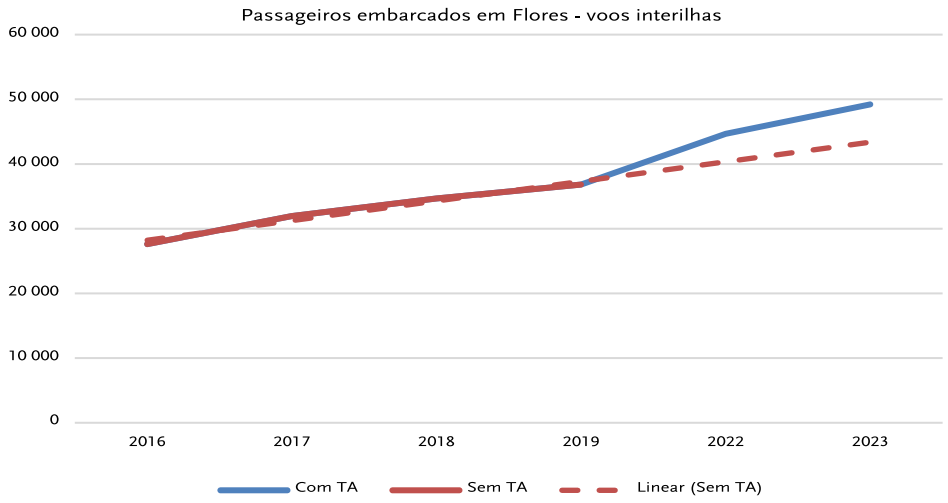

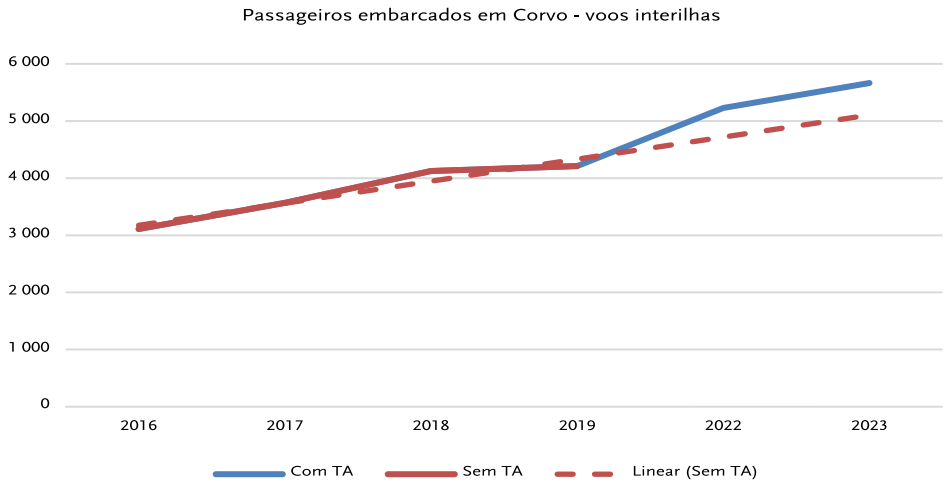

VIII – Número de voos por ilha - voos interilhas, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

Ilhas	2016	2017	2018	2019	2022	2023
Santa Maria	616	646	667	688	886	1 057
São Miguel	3 919	4 445	4 466	4 660	5 586	6 112
Terceira	4 251	4 554	4 465	4 512	4 583	4 766
Graciosa	636	643	653	653	771	811
São Jorge	653	702	769	811	900	957
Pico	854	927	980	1 065	1 192	1 364
Faial	1 905	1 919	1 919	1 960	2 194	2 347
Flores	738	776	836	861	1 007	1 031
Corvo	288	313	345	349	415	445
Total	**13 860**	**14 925**	**15 100**	**15 559**	**17 534**	**18 890**

Fonte: Serviço Regional de Estatística dos Açores (ANA - Aeroportos de Portugal, SA - Direção dos Aeroportos dos Açores; ACL - Aerogare Civil das Lajes; SATA - Gestão de Aeródromos, SA.)

IX – Evolução comparativa do número de voos por ilha (voos interilhas) com a projeção linear de inexistência da medida TA, no período de 2016 a 2023, com exclusão dos anos de 2020 e 2021

IX.I – Representação RAA

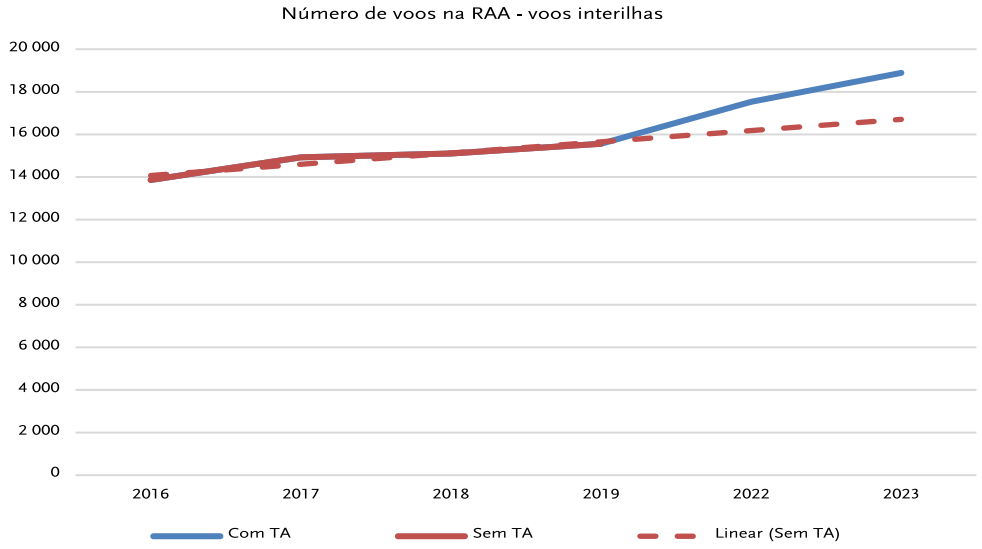

IX. II – Representação Grupo Oriental

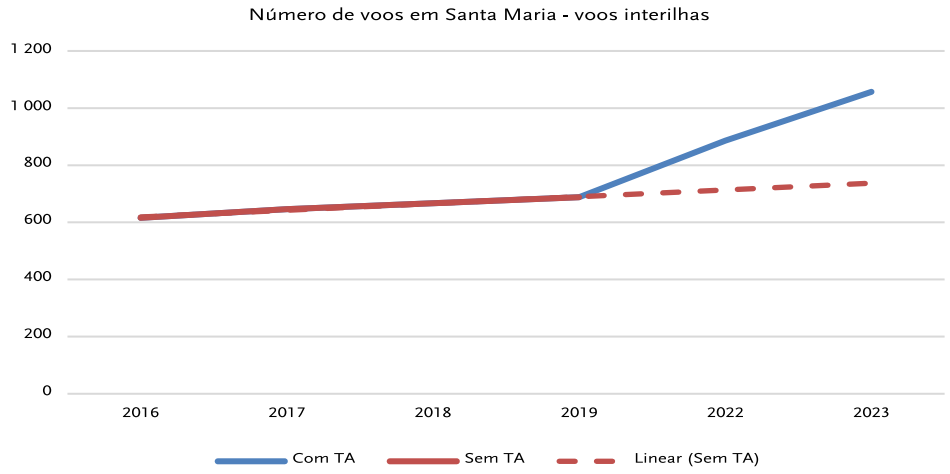

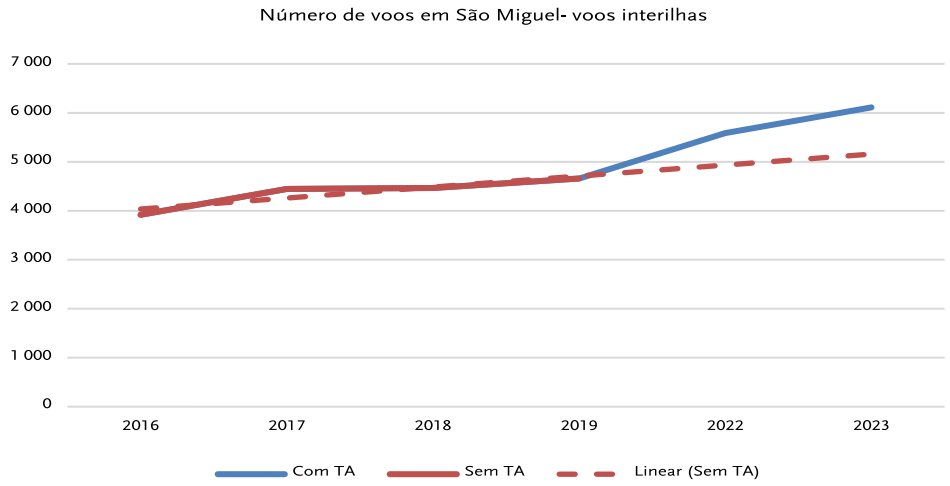

IX. III – Representação Grupo Central

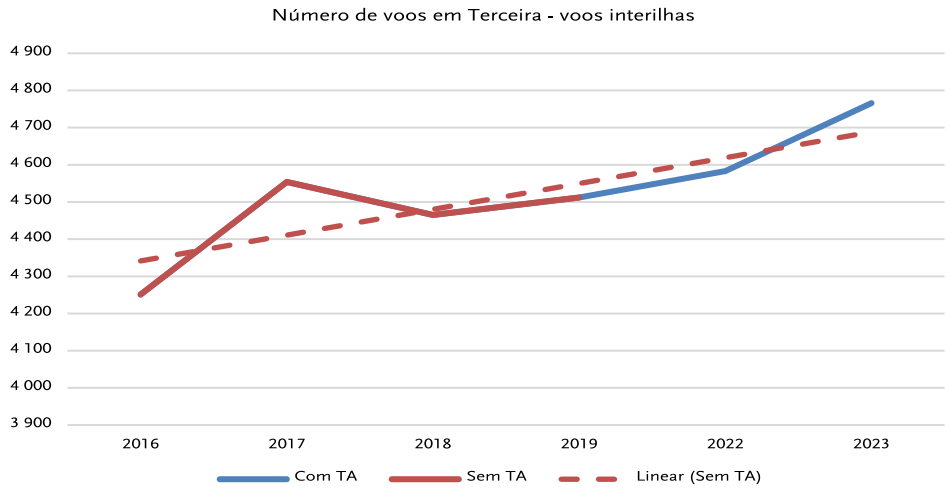

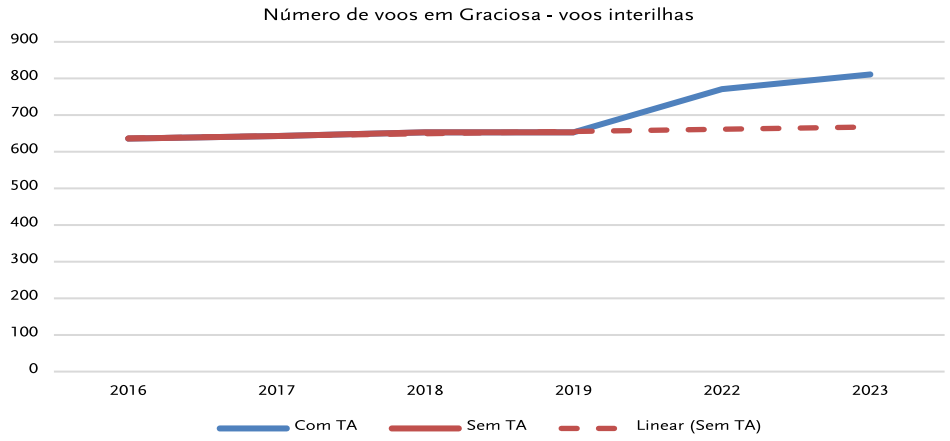

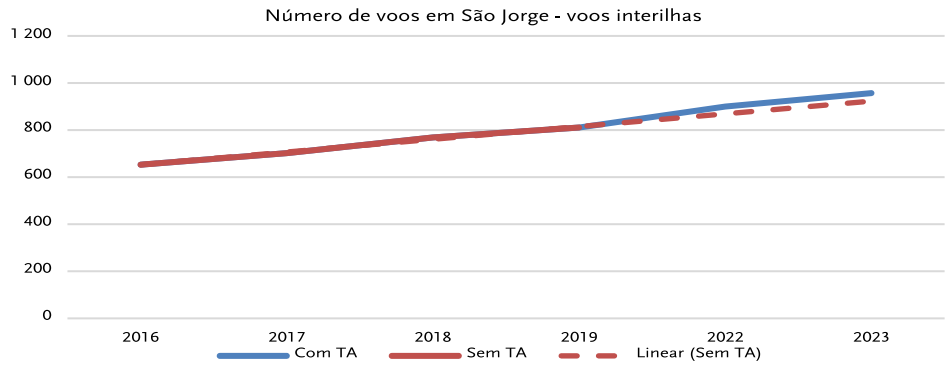

IX. III – Representação Grupo Central (continuação)

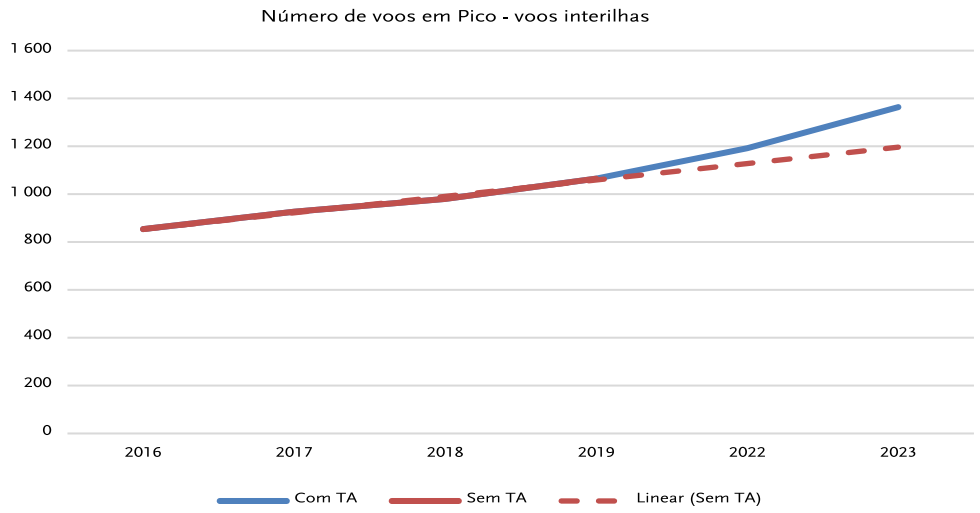

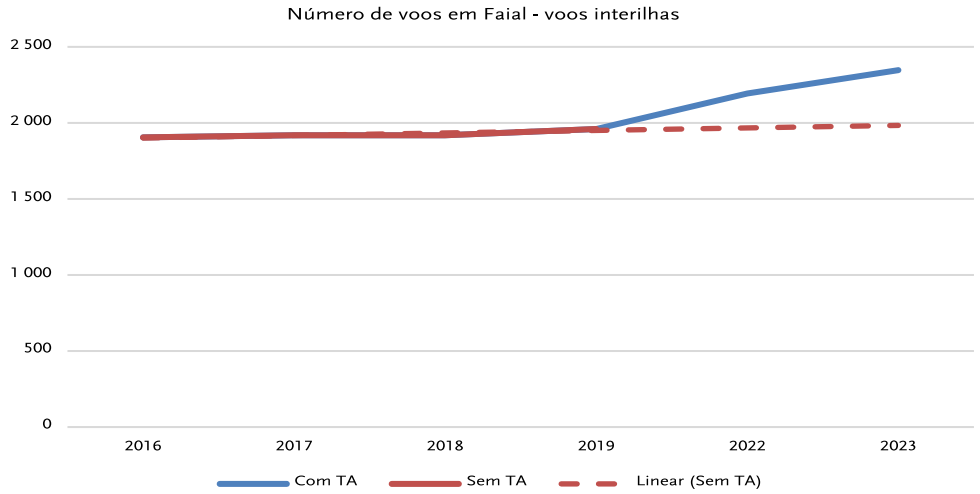

IX. IV – Representação Grupo Ocidental

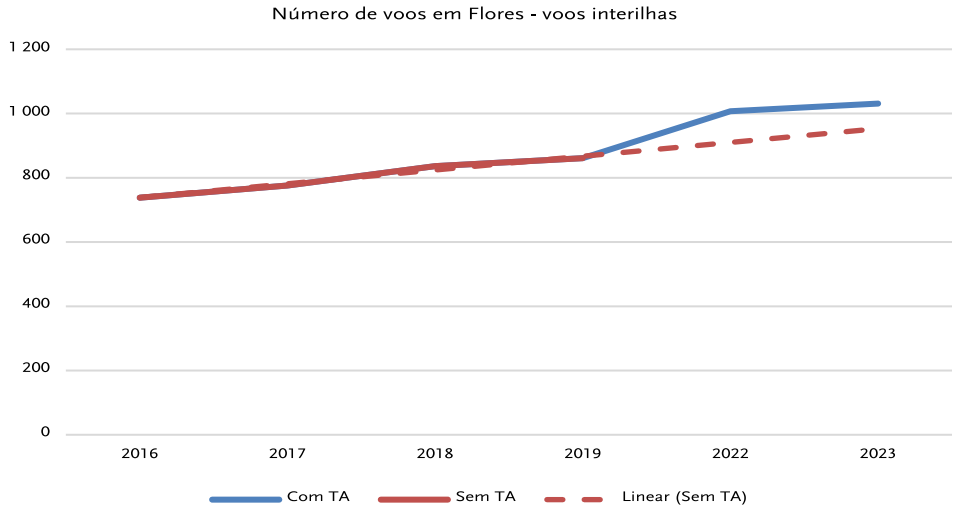

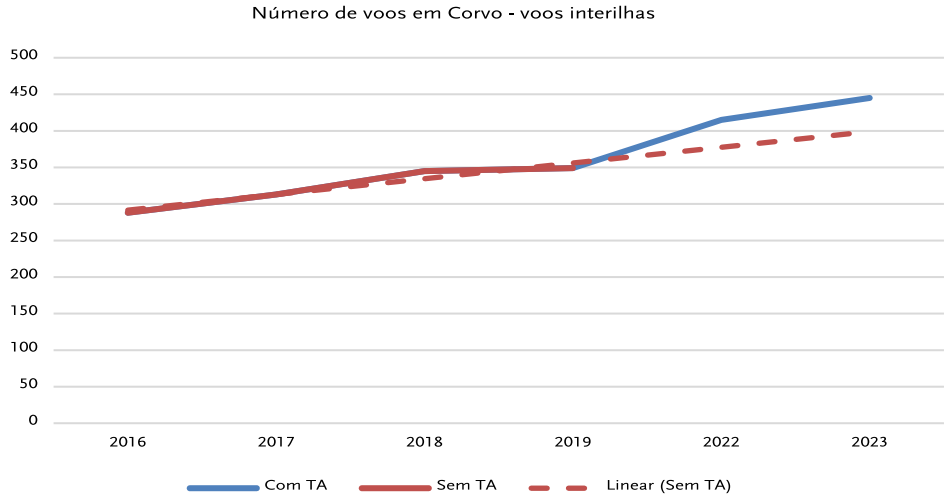

X – Principal legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	**Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas**	
	Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pelo artigo 331.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pelo artigo 48.º da Lei n.º Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.
	Cria, para o ano de 2021, o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores e respetivo Regulamento	
	Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio de 2021	
	Renovação, para o ano de 2022, do subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores e respetivo Regulamento	
	Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2022, de 1 de abril de 2022	Alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2022, de 17 de maio de 2022 e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 200/2022, de 14 de dezembro de 2022
	Renovação, para o ano de 2023, do subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores e respetivo Regulamento	
	Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro de 2023	Alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2023, de 6 de novembro de 2023
	Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores	
	Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 3/2020/A, de 24 de setembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril (que o revoga)
	Nova orgânica do XIII Governo Regional dos Açores	
	Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril	Declaração de Retificação n.º 3/2022/A, de 28 de junho e Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2023/A, de 14 de fevereiro (que o revoga)
ORAA para 2021	**Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021**	
	Decreto Legislativo Regional n-º 15-A/2021, de 31 de maio	
OMP 2021-2024	**Orientações a Médio Prazo 2021-2024**	
	Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/A, de 17 de junho	
ORAA para 2022	**Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022**	
	Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro	
PRA para 2022	**Plano Regional Anual para o ano de 2022**	
	Decreto Legislativo Regional n.º 1/2022/A, de 5 de janeiro	Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2022/A, de 24 de fevereiro
ORAA para 2023	**Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023**	
	Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro	
PRA para 2023	**Plano Regional Anual para o ano de 2023**	
	Decreto Legislativo Regional n.º 4/2023/A, de 13 de janeiro	

XI – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
I.01	Trabalhos preparatórios	
I.01.01	**Antecedentes**	
I.01.02	**Legislação**	
I.01.03	**Instrumentos de Gestão**	
I.01.03.01	Organograma Geral – Sata Air Açores	24-10-2023
I.01.03.02	Plano de Prevenção de Riscos da Corrupção e Infrações Conexas, de maio de 2024	outubro de 2024
I.01.03.02	Relatório Anual Consolidado SATA – 2023	
I.01.04	**Outros**	
I.01.04.04	Contrato de concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores – 2021-2026	28-09-2021
I.01.04.09	Caderno de encargos do concurso público com publicidade internacional para a concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores – 2021-2023	
I.02	**Planeamento**	
I.02.01	**Estudo preliminar**	
I.02.02	**Programa Global de Auditoria**	
I.02.02.01	56-2024_DAT-UAT-III	22-04-2024
I.02.03	**Quadro Metodológico**	
I.02.03.01	Quadro Metodológico	22-04-2024
I.03	**Correspondência**	
I.03.01	**Correspondência expedida**	
I.03.01.01	Of 2024-0988 Auditoria Tarifa Açores_SATA	03-05-2024
I.03.01.02	Of 2024-0987 Auditoria Tarifa Açores_SRTMI	03-05-2024
I.03.02	**Correspondência recolhida**	
I.03.02.01	SRTMI	
I.03.02.01.01	Correio eletrónico SRTMI	07-05-2024
I.03.02.01.01.01	FW_ S 2024-0987 - Ação 24_D256 - Auditoria Tarifa Açores - Comunicação de auditoria_SRTMI	
I.03.02.01.01.02	S-GSRTMI-2024-163	
I.03.02.01.02	Correio eletrónico SRTMI	13-05-2024
I.03.02.01.02.01	FW_ S 2024-0987 - Ação 24_D256 - Auditoria Tarifa Açores - Comunicação de auditoria_SRTMI	
I.03.02.01.02.02	S-GSRTMI-2024-172	
I.03.02.01.03	Correio eletrónico SRTMI	14-05-2024
I.03.02.01.03.01	FW_ Resposta Auditoria _Tarifa Açores_	
I.03.02.01.04	Correio eletrónico SRTMI	15-05-2024
I.03.02.01.04.01	FW_ Resposta Auditoria _Tarifa Açores_	
I.03.02.01.04.02	FW_ Resposta Auditoria _Tarifa Açores_	
I.03.02.01.04.03	FW_ Resposta Auditoria _Tarifa Açores_ _Registo de Entrada_ 892_2024 - SAA-DAI-NGP	
I.03.02.01.05	Correio eletrónico SRTMI	16-05-2024
I.03.02.01.05.01	Resposta Auditoria _Tarifa Açores_	
I.03.02.02	SATA	
I.03.02.02.01	Correio eletrónico SATA	03-05-2024
I.03.02.02.01.01	FW_ S 2024-0988 - Ação 24_D256 - Auditoria Tarifa Açores - Comunicação de auditoria_SATA Air Acores -SAI-SP_2024_29	
I.03.02.02.01.02	SAI SP 2024 29	
I.03.02.02.02	Correio eletrónico SATA	17-05-2024
I.03.02.02.02.01	FW_ Faturação Tarifa Açores _ Definição dos períodos	
I.03.02.02.02.02	RE_ Faturação Tarifa Açores _ Relatórios Corporativos	
I.03.02.02.03	Correio eletrónico SATA	23-05-2024
I.03.02.02.03.01	FW_ Faturação Tarifa Açores _ Pedidos adicionais na sequência da reunião com a SATA	
I.03.02.02.04	Correio eletrónico SATA	24-06-2024

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
I.03.02.02.04.01	FW_ Ação 24-D256 - Auditoria-Tarifa Açores - Pedido de elementos-esclarecimentos complementares - SAI-SP-2024-42	
I.03.03	**Controlo de Correspondência**	
I.04	**Documentos recolhidos**	
I.04.01	**Pedidos**	
I.04.01.01	Pedido 1_SRTMI	03-05-2024
I.04.01.02	Pedido 2_SATA	03-05-2024
I.04.02	**Resposta aos pedidos**	
I.04.02.01	Correio eletrónico SRTMI - resposta ao pedido 1	13-05-2024
I.04.02.01.01	S-GSRTMI-2024-172	
I.04.02.01.02	Ponto 2 e 9	
I.04.02.01.02.01	Estudo TAvsSREAInterIlhas062021a042024	
I.04.02.01.02.02	RELATÓRIOANUALTARIFAAÇORES-2021	
I.04.02.01.02.03	RELATÓRIOANUALTARIFAAÇORES-2022	
I.04.02.01.02.04	RELATÓRIOANUALTARIFAAÇORES-2023	
I.04.02.01.04	Ponto 11	
I.04.02.01.04.01	Protocolo_GRA_SATA_AMA_AT_01.06.2021_versão_assinada	
I.04.02.01.05	Pontos 12 e 13	
I.04.02.01.05.01	Ano 2021	
I.04.02.01.05.02	Ano 2022	
I.04.02.01.05.03	Ano 2023	
I.04.02.01.06	Ponto 14	
I.04.02.01.06.01	PE_Inv2021-2022	
I.04.02.01.06.01.01	of. SRTMI_ Alteração ao PEInv2021-22	
I.04.02.01.06.01.02	PEInv2021-22	
I.04.02.01.06.02	PE_Inv2022-2023	
I.04.02.01.06.02.01	of. SATA_ SAI-SP-2022-110_PE_Inv2022-2023	
I.04.02.01.06.03	PE_Inv2023-2024	
I.04.02.01.06.03.01	of SATA SAI-SP-2023-27_ PEInv2023-24	
I.04.02.01.06.04	PE_Ver2021	
I.04.02.01.06.04.01	PE SATA01Abr-30Set2021_ SAI-SP-2021-24	
I.04.02.01.06.05	PE_Ver2022	
I.04.02.01.06.05.01	of. SATA SAI-SP-2022-32_ PE_verão 2022	
I.04.02.01.06.06	PE_Ver2023	
I.04.02.01.06.06.01	of SATA_SAI- SP-2022-124_ PEVer2023	
I.04.02.01.07	Ponto 15	
I.04.02.01.07.01	1º Ano Concessão_Nov2021-Out2022	
I.04.02.01.07.01.01	AnáliseRelatorioExecuçãoFinal _osp 2021-26_ 1ano	
I.04.02.01.07.01.02	Relatório Execução Final SATA 1º Ano (01Nov2021-31Out2022)	
I.04.02.01.07.02	2º AD abril a set2021	
I.04.02.01.07.03	2º Ano Concessão_Nov2022-Out2023	
I.04.02.01.07.03.01	AnáliseRelatorio_Preliminar_osp_2ano	
I.04.02.01.07.04	3º AD out2021	
I.04.02.01.07.04.01	Análise_Relatorio_osp_outubro_2021	
I.04.02.01.07.04.02	RelatórioExecuçãoFinanceiraSATAoutubro2021	
I.04.02.02	Correio eletrónico SATA - resposta ao pedido 2	13-05-2024
I.04.02.02.01	1. Resoluções do Conselho de Governo – Tarifa Açores	
I.04.02.02.02	2. AMA Protocolo_GRA_SATA_AMA_AT	
I.04.02.02.03	3. Prazos de Pagamento	
I.04.02.02.04a	4a. Ofícios referentes aos pedidos de faturação-pagamento	
I.04.02.02.04b	4b. Ficheiros de apoio aos pedidos de faturação-pagamento	

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
I.04.02.02.04c	4c. Pedidos de esclarecimentos da DRM relativos a faturação-pagamento	
I.04.02.02.05	5. Tabela Subsídios	
I.04.02.02	SAI SP 2024 29	13-05-2024
I.04.02.03	Correio eletrónico SATA - resposta pedido adicional	
I.04.02.03.01	Comunicações externas-agencias de viagens-tarifa açores	
I.04.02.03.01.01	Anomalias na emissão da tarifa de	
I.04.02.03.01.02	Downgrade para a TARIFA	
I.04.02.03.01.03	Esclarecimento da faturação da Tarifa Açores (K)	
I.04.02.03.01.04	Esclarecimento das tarifas de residente na RAA	
I.04.02.03.01.05	int-sata4agents.sata.pt tarifa-acores	
I.04.02.03.01.06	Processo de validação do residente nos Açores	
I.04.02.03.01.07	RE 2) FW Auditoria Tribunal de Contas Assuntos pendentes	
I.04.02.03.01.08	Reemissões de bilhetes da Tarifa Açores	
I.04.02.03.01.09	Test - Atualização de Downgrade para a TARIFA AÇORES Esclarecimentos adicionais	
I.04.02.03.01.10	Test - Atualização Downgrade Tarifa Açores	
I.04.02.03.01.11	Test - EsclarecimentoTarifas de residente nos Açores	
I.04.02.03.01.12	Test - Validação da certidão de Residência das Finanças- Tarifas de residente nos Açores	
I.04.02.03.01.13	Validação da certidão de Residência das Finanças- Tarifas de residente nos Açores (09-07-2021)	
I.04.02.03.02	Comunicações internas Tarifa Açores	
I.04.02.03.02.01	Newsletter_Nº 17_ Tarifa Açores_29-05-2021	
I.04.02.03.02.02	Newsletter_Nº 18_ Downgrade para Tarifa Açores_02-06-2021	
I.04.02.03.02.03	Newsletter_Nº 19_ Esclarecimento das Tarifas de Residente na RAA_07-06-2021	
I.04.02.03.02.04	Newsletter_Nº 21_Tarifa Açores_Esclarecimento_09-06-2021	
I.04.02.03.02.05	Newsletter_Nº 24_Tarifa Açores_Reemissões Incorretas_06-07-2022	
I.04.02.03.02.06	Newsletter_Nº 33_Plataforma_Comprovativo Residente_06-07-2021	
I.04.02.03.02.07	Newsletter_Nº 33_Plataforma_Comprovativo Residente_CORREÇÃO_08-07-2021	
I.04.02.03.02.08	Newsletter_Nº 39_Tarifa de Residente Açores - Processo de Validação_ALERTA_25-07-2023	
I.04.02.03.02.09	Newsletter_Nº 43_Tarifa Açores_Exceção na cobrança EXST_CBBG_25-08-2021	
I.04.02.03.02.10	Newsletter_Nº 46_Traifa Açores_Downgrade_21-11-2022	
I.04.02.03.02.11	Newsletter_Nº 57_Tarifa Açores_Downgrade_08-10-2021	
I.04.02.03.02.12	Newsletter_Nº 65_Tarifa de Residente Açores - Processo de Validação_Esclarecimento_16-11-2021	
I.04.02.03.03	Organogramas 2022 e 2023	
I.04.02.03.03.01	2022	
I.04.02.03.03.02	2023	
I.04.02.03.04	SSP - Ferramenta de disponibilizada pela SATA a clientes	
I.04.02.03.04.01	Re 1) FW Auditoria Tribunal de Contas Assuntos pendentes	
I.04.02.03.04.02	SSP 2024 Agencies ctc pcc sap codes 1	
I.04.02.03.05.txt	totais anuais residentes voados	
I.04.02.04	Correio eletrónico SATA - resposta esclarecimentos complementares	24-06-2024
I.04.02.04.01	FW Faturação Tarifa Açores - Definição dos períodos	
I.04.02.04.02	RE Ação 24D256 - Auditoria Tarifa Açores - Pedido de elementos esclarecimentos complementares	
I.04.02.04.03	RE Faturação Tarifa Açores - Pedidos adicionais na sequencia da reunião com a SATA	
I.04.02.04.04	RE S 2024-0988 - Ação 24D256 - Auditoria Tarifa Açores - Comunicação de auditoria_SATA Air Acores -SAI-SP202429 Acesso Dra Ligia Neves	
I.04.02.04.05	SAI SP 2024 42	
I.05	**Papéis de trabalho**	
I.06	**Relato**	
I.06.01	Relato	25-11-2024
I.07	**Contraditório**	
I.07.01	**Ofícios**	
I.07.01.01	Ofício com ref.ª 3854/2024 S DAT3 (SRTMI)	25-11-2024

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
I.07.01.02	Ofício com ref.ª 3855/2024 S DAT3 (SATA)	25-11-2024
I.07.01.03	Comprovativo receção - Ofício com ref.ª 3854/2024 S DAT3 (SRTMI)	28-11-2024
I.07.01.04	Comprovativo receção - Ofício com ref.ª 3855/2024 S DAT3 (SATA)	28-11-2024
I.07.02	**Respostas**	
I.07.02.01	Correio eletrónico (SATA Air Açores, S.A.)	09-12-2024
I.07.02.01.01	Ofício com ref.ª SAI-SP/2024/102	09-12-2024
I.07.02.02	Correio eletrónico (Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas)	09-12-2024
I.07.02.02.01	Ofício com ref.ª S-GSRTMI/2024/520	09-12-2024
I.07.02.02.02	Correio eletrónico enviado à Agência para a Modernização Administrativa	16-09-2024
I.08	**Relatório**	
I.08.01	Relatório n.º 14/2024 – FS/SRATC	20-12-2024